



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 132 DE 18 DE ABRIL DE 2006 - ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 412 DE 11 DE JUNHO DE 2018
ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS AUGUSTO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

Ano XVIII – Edição Nº 1.987 – Terça-feira, 23 de maio de 2023

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	1
GABINETE DO PREFEITO.....	1
LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 23 DE MAIO DE 2023.....	1
LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 23 DE MAIO DE 2023.....	15
LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 23 DE MAIO DE 2023.....	18
LEI MUNICIPAL Nº 575, DE 23 DE MAIO DE 2023.....	20
LEI MUNICIPAL Nº 576, DE 23 DE MAIO DE 2023.....	20
LEI MUNICIPAL Nº 577, DE 23 DE MAIO DE 2023.....	21
LEI MUNICIPAL Nº 578, DE 23 DE MAIO DE 2023.....	21
LEI MUNICIPAL Nº 579, DE 23 DE MAIO DE 2023.....	22
LEI MUNICIPAL Nº 580, DE 23 DE MAIO DE 2023.....	22
LEI MUNICIPAL Nº 581, DE 23 DE MAIO DE 2023.....	24
LEI MUNICIPAL Nº 582, DE 23 DE MAIO DE 2023.....	25
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.....	25
PORTARIA Nº 062/2023.....	25
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	25
RETIFICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.04.06.0002DL.....	25
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 2022.02.15.003.003.....	25
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 2022.05.30.012.002.....	25
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.03.14.008.01.....	26
MINUTA DE EXTRATO RESUMO DO TERMO DE CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.03.14.008.....	27
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.03.17.010.01.....	27
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 2023.03.17.010.001.....	27
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.03.27.012.01.....	28
PODER LEGISLATIVO.....	28
GABINETE DO PRESIDENTE.....	28
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.05.16.0001DL.....	28
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	29
EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	29
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 2023.05.16.0001.01.....	29
PUBLICAÇÕES A PEDIDO.....	29
Sem matéria para esta edição.....	29
EXPEDIENTE.....	29

PODER EXECUTIVO.

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 23 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Luís Gomes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais e o disposto na Lei Orgânica Municipal; nas Leis Municipais 344, de 30 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação; Lei Complementar 003/2012, alterada pelas Leis 292/2012, 294/2012, 309/2015 e Complementar 012, de 13 de julho de 2022; Lei Federal no 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Municipal de Ensino, previsto no Art. 8º, da Lei Federal no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e organizado pela presente Lei Complementar, é a parte do Serviço Público Municipal responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino no território municipal, observados os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado do Rio Grande do Norte e com a União, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito, assim como a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades desta Lei Complementar.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino visa assegurar a universalização do ensino público obrigatório e gratuito, prioritariamente no Ensino Fundamental e Pré-Escolas, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

§ 1º - Integram o Sistema Municipal de Ensino de Luís Gomes as escolas de Educação Infantil do setor privado.

§ 2º - Integram a comunidade escolar os estudantes, seus pais ou responsáveis, os profissionais do magistério e da educação, demais servidores públicos em exercício na unidade escolar e voluntários.

Art. 3º Para implementação do Sistema Municipal de Ensino serão observadas as seguintes Leis vigentes:

I - Constituição da República Federativa do Brasil;
II - Lei Federal no 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - Planos Nacional;
IV - Plano Estadual de Educação;
V - Plano Municipal de Educação;
VI - demais leis pertinentes;
VII - normas gerais de educação nacional e, no que couber, a legislação correlata do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único. Deverão ser respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, FINS E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º A Educação Municipal de Luís Gomes está inspirada nos princípios da democracia e respeito à liberdade e nos ideais de igualdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da qualidade de vida e tem por finalidade:

I - o pleno desenvolvimento do educando e seu aperfeiçoamento;
II - a formação dos cidadãos, capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores e o aprendizado da participação;

III - a construção de uma sociedade em respeito ao homem, à natureza e ao patrimônio cultural da coletividade;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

VI - a consciência do cidadão para a efetiva participação política e social;

VII - o efetivo exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto.

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino tem como objetivo essencial definir e implementar diretrizes administrativo-pedagógicas tanto para o Município de Luís Gomes, quanto para a comunidade civil constituída pelos meios legais e institucionais, disciplinando a educação escolar, predominantemente por meio do ensino, em parceria com o Sistema Estadual de Ensino no que couber.

Parágrafo Único. A educação, instrumento social para a promoção do exercício de cidadania na concepção mais ampla da palavra, tem por objetivos, entre outros:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a melhoria das condições e da qualidade de ensino, visando a superação das desigualdades educacionais;

III - a universalização do atendimento ao ensino obrigatório;
IV - o aprimoramento da formação humanística, científica e tecnológica;

V - a progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno no Ensino Fundamental;

VI - a gestão democrática da educação de forma evolutiva e abrangente;

VII - a ampliação do grau de escolarização da população, viabilizando a oferta de cursos regulares de Educação de Jovens e Adultos;

VIII - a promoção da inclusão em turmas regulares de educação formal às pessoas com deficiência;

IX - a promoção da sustentabilidade socioambiental, visando educar a comunidade escolar para o uso racional e equilibrado do meio ambiente, preservando-o para as presentes e futuras gerações.

Art. 6º O ensino, no Município de Luís Gomes, será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;

II - liberdade para aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento, a arte, a música e o saber;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - respeito à diversidade, à liberdade e às diferenças:

a) étnico-racial;

b) religiosa;

c) sexual;

d) aos valores e capacidades individuais;

e) defesa do patrimônio público;

f) apreço à tolerância;

g) combatendo quaisquer tipos de violência escolar;

VI - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII - gratuidade do ensino público em instituições oficiais;

VIII - valorização dos profissionais da educação garantida na forma de Lei Municipal no 083/2002, que dispõe do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Luís Gomes;

IX - gestão democrática do ensino público;

X - garantia de padrão de qualidade;

XI - valorização da experiência extraescolar;

XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XIII - valorização da educação ambiental, promovendo a sustentabilidade socioambiental;

XIV - promoção da integração escola/comunidade.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 7º O Poder Público Municipal de Luís Gomes reconhece que a educação é direito de todos, dever da família e do Estado, bem como o instrumento da sociedade para promoção da cidadania.

Art. 8º As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - educação infantil, com atendimento gratuito em Creches e Pré-Escolas, às crianças de zero a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade e às que completarem seis anos após 31 de março;

II - ensino fundamental, com atendimento gratuito em Escola Pública às crianças a partir de 06 (seis) anos de idade e às que completarem seis anos antes de 31 de março;

III - inclusão de crianças, jovens e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades obrigatoriamente no ensino regular;

IV - atendimento educacional gratuito e especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, garantindo-se:

a) formação continuada para os professores;

b) acessibilidade arquitetônica nas comunicações, nos mobiliários, nos equipamentos e nos transportes;

c) articulação das políticas públicas educacionais;

d) acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

IV - equipe multidisciplinar para o atendimento em educação especial nas escolas públicas;

V - matrícula de alunos estrangeiros de acordo com a legislação em vigor;

VI - atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público por meio de programas suplementares de material didático e tecnológico, transporte, alimentação e assistência à saúde e segurança em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento dos processos de ensino e de aprendizagem;

VIII - promoção progressiva da oferta à Educação Infantil, a universalização do Ensino Fundamental e a erradicação do analfabetismo mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive da iniciativa privada;

IX - cumprimento dos dispositivos do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Luís Gomes;

X - cumprimento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, poderá acionar o Poder Público Municipal para exigir o atendimento da Educação Básica nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 9º O Poder Público Municipal assegurará o acesso ao ensino obrigatório, contemplando, inclusive, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Art. 10. E direito e dever dos pais e/ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico das instituições educacionais integrantes deste Sistema Municipal de Ensino, bem como, conhecer as propostas pedagógicas correspondentes, sendo-lhes asseguradas, sistematicamente, as informações pertinentes à frequência e ao rendimento de seus filhos, assim como das intervenções pedagógicas realizadas para promover o sucesso escolar.

CAPÍTULO IV

DAS INCUMBÊNCIAS DO MUNICÍPIO E

ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 11. O Município de Luís Gomes, por intermédio do seu Sistema Municipal de Ensino, incumbir-se-á de:

I - criar, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas instituições de ensino;

III - editar normas complementares para o seu Sistema de Ensino por meio do Conselho Municipal de Educação;

IV - autorizar, credenciar, reconhecer, supervisionar e avaliar as instituições do seu Sistema de Ensino;

V - oferecer a Educação Infantil em Centros de Educação Infantil e, com prioridade, a Pré-Escola e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e quando houver recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - atualizar, sistematicamente ou quando necessário, o Plano Municipal de Educação alinhado aos Planos Estadual e Nacional.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 12. A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-social, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13. A gestão democrática do ensino público municipal será embasada nos seguintes princípios:

I - autonomia progressiva das unidades educacionais na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II - participação colegiada nos níveis consultivo, propositivo, deliberativo, mobilizador, normativo, executivo, fiscalizador, garantindo a descentralização das decisões do processo educacional;

III - valorização da escola como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional por meio do Projeto Político-Pedagógico;

IV - transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantindo o zelo pelos bens públicos;

V - adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registro relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógico, administrativo, contábil e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação e Desportos reconhecerá, de forma progressiva, a autonomia pedagógica e

administrativa e de gestão financeira das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 15. O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos, órgão que representa o Poder Público Municipal no que tange à educação e ao ensino, e pelo Conselho Municipal de Educação, que exercerá as funções de órgão normativo, propositivo, deliberativo, consultivo, mobilizador e fiscalizador da Educação e do Ensino.

Art. 16. O Sistema Municipal de Ensino, de forma a assegurar uniformidade de diretrizes e potencializar a racionalização dos processos, poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 17. O Sistema Municipal de Ensino de Luís Gomes/RN, organiza os elementos que se articulam em prol da concretização da autonomia do Município na área da educação, será composto por:

I - Secretaria Municipal de Educação e Desportos de Luís Gomes, como órgão administrativo, executivo e deliberativo;

II - instituições de Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada;

IV - escola de atendimento municipal à educação especial, criada ou, a criar mantida pelo Poder Público;

V - Conselho Municipal de Educação, instituído legalmente como órgão normativo, propositivo, deliberativo, consultivo, mobilizador e fiscalizador;

VI - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, instituído legalmente;

VII - Conselho de Alimentação Escolar - CAE, instituído legalmente;

VIII - dos Conselhos Escolares, criados ou, à serem criados;

IX - Plano Municipal de Educação;

X - entidades vinculadas à Secretaria Municipal da Educação, cite-se o Órgão da Educação Rural.

§ 1o - Por meio dos órgãos responsáveis pelo ensino municipal, o Município suplementará a legislação federal e estadual, no que couber, para garantir organicidade, unicidade e identidade ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 2o - O Sistema Municipal de Ensino poderá autorizar a criação e implementação de Fórum Permanente de Educação.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação e Desportos será administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo Secretário Municipal de Educação e Desportos, de livre nomeação e exoneração e, conseqüentemente, subordinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. A estrutura organizacional e administrativa interna da Secretaria Municipal de Educação e Desportos, a especificação do seu quadro de pessoal e suas respectivas competências estão definidas na Lei Municipal no 070/2001 e suas alterações, a qual poderá ser regulamentada de acordo com a necessidade do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação e Desportos deverá possibilitar sua constante presença administrativa e pedagógica em assuntos relacionados à educação e ao ensino.

Art. 20. Além do disposto na Lei Municipal 070/2001, à Secretaria Municipal de Educação e Desporto, compete:

I - planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com o ensino;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

III - elaborar as políticas, planos e projetos educacionais do Município em consonância com as diretrizes e com as políticas educacionais definidas nos níveis federal e estadual, integrando e

coordenando as suas ações, com a participação do Conselho Municipal de Educação;

IV - elaborar e implementar diretrizes curriculares para a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, bem como outras modalidades de ensino necessárias para qualificar a oferta da educação básica;

V - elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação - PME, em consonância com as normas e critérios do Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual;

VI - elaborar, executar e avaliar a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e o Orçamento Municipal da Educação;

VII - estabelecer e autorizar formas de colaboração com a União e o Estado na oferta do ensino obrigatório, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

VIII - zelar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

IX - instituir o planejamento, a execução, a supervisão e o controle da ação educacional;

X - organizar o calendário escolar anualmente e, caso necessário, adotar um calendário escolar para as diferentes unidades que compõem a rede escolar do Município, levando em conta os fatores de ordem climática e econômica;

XI - zelar pelo cumprimento do calendário escolar, dos 200 (duzentos) dias letivos e das 800 (oitocentas) horas estabelecidas em Lei Municipal;

XII - possibilitar apoio técnico e didático-pedagógico para as iniciativas educacionais, bem como o relacionamento com os demais Sistemas de Ensino, federal e estadual, em matéria de políticas e de legislação educacional, incluindo apoio financeiro, autorizado por meio da autoridade legal;

XIII - assegurar a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativa do ensino com os programas de financiamento, bem como de planejamento com os órgãos públicos federais;

XIV - organizar as atividades de logística e organização pedagógica junto às unidades escolares de forma a otimizar tempo e recursos humanos, técnicos e financeiros;

XV - assistir e amparar o estudante, viabilizando o acesso e a permanência nas instituições de ensino regular e obrigatório, constantes do Sistema de Ensino em atenção à sua formação integral, idade escolar e desenvolvimento pessoal;

XVI - promover campanhas junto à comunidade de incentivo à frequência dos alunos às unidades escolares;

XVII - instituir variadas estratégias de combate à evasão, repetência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos, por meio de medidas de aperfeiçoamento do ensino e de assistência ao aluno;

XVIII - promover e incentivar a melhoria e a qualidade da educação e do ensino nos diferentes níveis e/ou modalidades;

XIV - orientar, supervisionar e inspecionar as instituições de ensino nos vários níveis e modalidades, públicos e particulares da Educação Infantil;

XV - garantir a oferta de Ensino Fundamental e Educação Infantil na etapa Pré-Escolar obrigatórios e gratuitos, preferencialmente à população em idade escolar cor-respondente e residente no Município;

XVI - ofertar a Educação Infantil e as modalidades de ensino;

XVII - em regime de colaboração, planejar e supervisionar a gestão administrativa e pedagógica das unidades escolares, bem como elaborar e fazer cumprir as políticas e legislações educacionais;

XVIII - apoiar as iniciativas educacionais e de ensino das escolas, por intermédio de auxílio técnico-didático e pedagógico, conforme o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;

XIX - realizar, anualmente, o levantamento da população em idade escolar da educação básica obrigatória ofertada pelo Sistema Municipal de Ensino;

XX - manter atualizados os dados necessários ao gerenciamento da Rede Municipal de Ensino, no que se refere aos alunos, aos profissionais, aos prédios e seus equipamentos, aos níveis e modalidades oferecidos;

XXI - autorizar e/ou desenvolver a formação dos profissionais do magistério e demais profissionais de serviço e apoio escolar por meio, inclusive, da capacitação em serviço;

XXII - permitir participação na revisão e acompanhamento do cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Luís Gomes;

XXIII - organizar, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, concursos para admissão dos Profissionais do Magistério e de serviço e apoio escolar, quando necessário;

XXIV - promover o desenvolvimento cultural nas escolas do Município;

XXV - assegurar a eficácia da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

XXVI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas e definidas em lei própria.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação velará pela observância e cumprimento das leis federais, estaduais e municipais relativas à educação, bem como pelas regulamentações acordadas junto ao Conselho Municipal de Educação, quando couber.

CAPÍTULO III **DOS CONSELHOS DA EDUCAÇÃO**

Seção I

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 22. O Conselho Municipal de Educação de Luís Gomes, criado e organizado pela Lei Municipal no 029, de 5 de dezembro de 1997, está vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

Art. 23. O Conselho Municipal de Educação é um órgão de natureza normativa, propositiva deliberativa, consultiva, mobilizadora e fiscalizadora, de acompanhamento e controle do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Além do disposto na Lei Municipal no 029/97, compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - baixar normas relacionadas à educação e ao ensino na forma da legislação vigente, aplicáveis no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, local;

II - proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Ensino, nos termos da Lei;

III - credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

IV - aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

V - elaborar ou reformular o seu Regimento Interno ou alterar, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, por meio do Dirigente Municipal de Educação;

VI - determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;

VII - deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Desportos;

VIII - deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações;

IX - estabelecer critérios para a expansão da rede municipal de ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;

X - propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município;

XI - emitir parecer sobre o calendário escolar por ano letivo, adequando-o às peculiaridades regionais, através dos planos de matrícula;

XII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação;

XIII - articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Municipais que abranjam crianças, adolescentes e jovens para adoção coletiva de medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XIV - estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasse ou exercida no mundo do trabalho e em práticas sociais;

XV - deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XVI - avaliar e aprovar critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do estudante no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Ensino, relacionadas com a chamada escolar indispensável ao atendimento da demanda;

XVII - emitir pareceres sobre:

a) currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do Ensino Fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;

b) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos, inclusive quanto à observância da legislação específica;

c) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;

d) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais;

e) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XVIII - deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação e Desportos, bem como, nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes das legislações nacionais em vigor, no Regulamento Escolar, no Regimento da Secretaria Municipal de Educação e no Regimento do Conselho;

XIX - exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

§ 2º - Demais atribuições inerentes ao Conselho Municipal de Educação estarão descritas na Lei de criação e no regimento interno do mesmo.

§ 3º - As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do Dirigente Municipal de Educação, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada, o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24. O Conselho Municipal de Educação incumbir-se-á de baixar normas educacionais para o Sistema Municipal de Ensino, de forma a adequar as normas gerais da educação nacional às peculiaridades locais.

Art. 25. A organização interna do Conselho Municipal de Educação, a especificação de sua competência, seu funcionamento, a sua composição, as formas sob as quais são baixados os seus atos, as relações com os demais órgãos da Administração Pública e privada, o encaminhamento de consultas, processos e proposições, as formas de votação e demais atividades inerentes às suas finalidades serão fixadas em Lei própria e no seu Regimento Interno e aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 26. O Conselho Municipal de Educação poderá contar com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Seção II

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Art. 27. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um órgão colegiado, cuja função principal consiste em proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito da esfera Municipal, conforme disposto na Lei Municipal de no 109/2007, alterada e revogada pela Lei Municipal no 148/2009.

Art. 28. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal, conforme disposto em Lei.

Parágrafo Único. O Conselho do FUNDEB não é o gestor ou administrador dos recursos do FUNDEB, sendo esta ação de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Secretário Municipal de Educação, na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º, do Art. 211, da Constituição Federal e nas disposições da Lei Municipal 148/2009.

Art. 29. Conforme disposto na Lei Municipal no 148/2009, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB reuni-se periodicamente, pelo menos uma vez por mês, para analisar os demonstrativos e relatórios que são apresentados pelo Poder Executivo ao colegiado para acompanhamento permanente das ações realizadas com os recursos financeiros recebidos do Fundo.

Parágrafo Único. Além do disposto na Lei Municipal 148/2009, compete ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

II - requisitar do Poder Executivo, quando necessário, cópias dos documentos para esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do FUNDEB;

III - supervisionar a realização do censo escolar;

IV - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

V - instruir com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas;

VI - apresentar o parecer ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de Contas ao Tribunal;

VII - realizar visitas a obras, escolas e outras localidades onde estejam sendo realizados ou oferecidos serviços com a utilização de recursos do Fundo, com o objetivo de verificar a efetiva e regular aplicação dos recursos e a adequabilidade, finalidade e utilidade do bem ou serviço resultante dessa aplicação;

VIII - acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se:

a) pelo recebimento e análise da Prestação de Contas desses Programas, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo;

b) por notificar o órgão executor dos Programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Art. 30. O Sistema Municipal de Ensino de Luís Gomes poderá integrar o Conselho do FUNDEB ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme prevê o Ar. 37, da Lei Federal no 11.494/2007, porém esta Câmara deve atender os mesmos critérios e impedimentos estabelecidos para criação do Conselho do FUNDEB

Art. 31. A organização interna do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, demais especificações de sua competência, seu funcionamento, a sua composição, as formas sob as quais são baixados os seus atos, as relações com os demais órgãos da Administração Pública, as formas de votação e demais atividades inerentes às suas finalidades serão fixadas em lei própria ou alterações, diga-se o mesmo, do seu Regimento Interno.

Seção III

Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE

Art. 32. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, criado pela Lei Municipal no 0017, de 18 de maio de 1997, alterada pela Lei Municipal no 460, de 2 de abril de 2020, órgão colegiado, passando a pertencer ao Sistema Municipal de Ensino, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento à aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar junto às instituições de educação - Creche, Prê-Escola e de Ensino Fundamental - em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

Art. 33. Em conjunto com o Dirigente Municipal de Educação, para a observância da legislação especial aplicável, cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, dentre outras:

I - participar de todas as fases do processo de compra dos alimentos escolares, desde a elaboração até o acompanhamento dos processos licitatórios das aquisições realizadas para a alimentação escolar;

II - elaborar o cardápio de acordo com as especificações alimentares, nutricionais e regionais, com auxílio ou, através de um profissional;

III - realizar visitas periódicas, observando sempre:

a) o estoque de alimentos;

b) as condições de armazenagem;

c) as condições de transporte dos alimentos;

d) a oferta das refeições aos estudantes, que deverá condizer com o cardápio planejado;

e) a satisfação e a aceitação dos estudantes em relação ao que está sendo servido, e se a quantidade oferecida é suficiente;

f) a possibilidade de solicitar esclarecimentos ao nutricionista, quanto aos cardápios utilizados, quando necessário;

g) a possibilidade de solicitar à vigilância sanitária local que realize o controle de qualidade dos alimentos, conforme termo de compromisso firmado entre a Escola e o FNDE;

h) o preparo/manuseio das refeições.

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;

V - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em

relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas.

Art. 34. A organização interna do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, demais especificações de sua competência, o seu funcionamento, a sua composição, as formas sob as quais são baixados os seus atos, as relações com os demais órgãos da Administração Pública, as formas de votação e demais atividades inerentes às suas finalidades são fixadas em lei própria e no seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 35. Os órgãos colegiados nas escolas oportunizarão a gestão democrática e garantem, na forma da Lei, a prática da participação na escola, na busca pela descentralização do poder e da consciência social por meio da oferta de uma educação de qualidade, promovendo o trabalho coletivo na construção da cidadania e efetivação do processo educacional.

Seção I

Da Associação de Pais e Professores – APP

Art. 36. A Associação de Pais e Professores–APP constitui-se como pessoa jurídica de direito privado, não tem caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos, sendo representada, oficialmente, pelo presidente, com representação dos pais e profissionais da instituição, e responde pelas obrigações sociais da comunidade escolar.

§ 1º - A APP objetiva desenvolver medidas de interesse comum, com espírito de liderança e de responsabilidade, respeitando a coletividade educacional e a legislação vigente.

§ 2º - A APP contará com organização administrativa, a qual será definida em esta- tuto próprio, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º - A constituição da APP integra pessoas eleitas em assembleia geral, com mandato de dois anos.

§ 4º - A APP tem como finalidade específica promover a integração escola com a comunidade, de acordo com o disposto no Art. 205, da Constituição Federal, em termos de conjugação de esforços, articulação de objetivos e harmonia de procedimentos, o que a caracteriza principalmente por:

I - integrar escola e comunidade por intermédio da participação dos seus segmentos;

II - promover a aproximação e cooperação dos membros da comunidade para as atividades escolares e, os associados da APP, para as atividades comunitárias;

III - promover na unidade escolar, em cooperação com outras entidades, cursos, campanhas e atividades educacionais sociais, culturais e desportivas;

IV - contribuir para a solução de problemas inerentes à vida escolar, preservando uma convivência harmônica entre pais, responsáveis legais, corpo docente, discente e administrativo;

V - cooperar com a Gestão Escolar na conservação dos equipamentos e do imóvel da unidade de ensino;

VI - administrar, de acordo com as normas legais que regem a atuação da APP, os recursos provenientes de subvenções, doações e arrecadações da entidade, sempre prestando contas aos associados;

VII - articular com a Gestão Escolar e Conselho Escolar, junto aos órgãos da Administração Pública, reivindicações da comunidade escolar, quanto aos benefícios para a unidade de ensino, sempre que houver necessidade;

VIII - auxiliar os gestores da escola nos esforços para que a comunidade local esteja presente e integrada nas atividades de eventos culturais e esportivos escolares;

IX - atuar como órgão representativo e organizador da comunidade escolar, constituindo-se em um espaço público de participação da comunidade local.

Seção II

Dos Conselhos Escolares

Art. 37. As instituições da Rede Pública Municipal de Ensino contarão, na sua estrutura, organização e funcionamento, com Conselhos Escolares, conforme disposto na Lei Municipal no 326, de 19 de maio de 2017, enquanto expressão de gestão democrática e instância máxima deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e, como todo órgão colegiado, as decisões serão coletivas.

Parágrafo Único. A função do Conselho Escolar está em garantir a participação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional, promover a democratização da gestão e a descentralização do poder.

Art. 38. A atuação e representação de qualquer dos integrantes do Conselho Escolar visará ao interesse maior dos estudantes inspirados nas finalidades e objetivos da educação pública, para assegurar o cumprimento da função da escola que é ensinar.

Parágrafo Único. A ação do Conselho Escolar estará articulada com a ação dos profissionais que atuam na escola, preservada a especificidade de cada área de atuação.

Art. 39. A composição do Conselho Escolar deve expressar a pluralidade, devendo ser composta pela direção da instituição, como membro nato ou não do conselho, pois o diretor no exercício da função tem a sua participação assegurada, e por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar (pais, ou responsáveis pelos alunos, professores, equipe pedagógica, trabalhadores da educação não docentes, representantes da comunidade local), neste caso escolhidos por meio de processo de eleição direta com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 40. As instituições educacionais, comunitárias e/ou filantrópicas, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, contemplado, sistematicamente, com recursos públicos, poderão, na sua organização e funcionamento, deliberar sobre a constituição de Conselhos Escolares.

Art. 41. Além das especificadas em Lei, são atribuições do Conselho Escolar:

I - elaborar o Regimento Interno do Conselho Escolar;
II - coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar;
III - convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;

IV - garantir a participação das comunidades escolar e local na definição do projeto político-pedagógico da unidade escolar;

V - promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorizem a cultura da comunidade local;

VI - propor e coordenar alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo do tempo e dos espaços pedagógicos na escola;

VII - propor e coordenar discussões junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente;

VIII - participar da elaboração do calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente;

IX - acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, aprendizagem, entre outros), propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas e/ou medidas socioeducativas visando à melhoria da qualidade social da educação escolar;

X - elaborar o plano de formação continuada dos conselheiros escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;

XI - aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre a programação e a aplicação de recursos financeiros, promovendo alterações, quando necessário;

XII - fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;

XIII - promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares.

Parágrafo Único. As diretrizes gerais quanto à eleição, atribuições, composição e funcionamento do Conselho Escolar, serão dispostas em normatização específica a ser editada pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos em parceria com o Conselho Municipal de Educação, asseguradas, nos termos cabíveis, a autonomia do Regimento Escolar.

Art. 42. E responsabilidade da Rede Municipal de Ensino viabilizar a criação de Conselhos Escolares e integrar as ações da Associação de Pais e Professores com a do Conselho Escolar, respeitando a especificidade de cada um dos órgãos colegiados.

CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 43. Compreende-se por instituições de ensino, as unidades escolares dos diferentes níveis, com a finalidade de assegurar o acesso aos níveis obrigatórios da Educação Básica no âmbito do Município, as quais são classificadas nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - privadas, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 44. No Sistema Municipal de Ensino, considerar-se-á cada uma das unidades escolares, para efeito de relacionamento funcional, como unidade autônoma, ainda que legalmente subordinada à Rede Municipal de Ensino ou entidade mantenedora.

Parágrafo Único. O disposto no presente artigo não exime da responsabilidade legal a respectiva entidade mantenedora.

Art. 45. As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar, executar e avaliar coletivamente e/ou alterar o Projeto Político-pedagógico - PPP;

II - elaborar e aplicar, em conjunto com a comunidade escolar, Planos de Desenvolvimento Escolar ou similares;

III - elaborar o Regimento Escolar e zelar o seu cumprimento;

IV - administrar os recursos humanos e seus recursos materiais e financeiros, na forma da Lei, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação e Desportos;

V - zelar pelo cumprimento do calendário escolar, respeitando as peculiaridades do local, assegurando o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e das 800 (oitocentas) horas estabelecidas em lei, zelando pela assiduidade e aprendizagem do educando;

VI - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

VII - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento em tempo hábil, com contínua e permanente intervenção pedagógica, a fim de elevar o índice de aprovação, erradicando a evasão escolar;

VIII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;

IX - informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos e as intervenções realizadas para elevar o aproveitamento e a permanência do educando na escola, bem como sobre a execução de seu Projeto Político-Pedagógico - PPP;

X - informar o Conselho Tutelar, conforme orientação legal, mensalmente, a relação dos alunos que deixam de comparecer na escola sem motivo justificável, por 03 (três) dias consecutivos ou intercalados durante um mês.

Art. 46. A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar, segundo normas e diretrizes básicas fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - As escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua, em todas as áreas, com a finalidade de aperfeiçoar as condições de ensino e de pesquisa.

§ 2º - As unidades escolares elaborarão seus Plano de Desenvolvimento Escolar ou similares, o Projeto Político-Pedagógico-PPP e o Regimento Escolar-RE com seus princípios gerais, administrativos e pedagógicos, de acordo com orientações e prazos determinados pelo sistema de ensino.

§ 3º - O Plano de Desenvolvimento Escolar-PDE ou similar será elaborado coletivamente e, constituir-se-á em instrumento gerencial para a definição de metas, ações, prazos, responsáveis e recursos que promovam a qualidade da educação.

§ 4º - As instituições educacionais deste Sistema Municipal de Ensino serão super-visionadas pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos, a partir das normas gerais próprias e as emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 47. O ensino é livre à iniciativa privada, de modo que as instituições de Educação Infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo órgão normativo do respectivo Sistema;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal;

IV - condições físicas de funcionamento.

Art. 48. As instituições públicas, utilizando seu quadro de pessoal qualificado e os equipamentos disponíveis, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação, poderão oferecer, sem prejuízo do ensino regular, cursos gratuitos, abertos à comunidade local, visando oportunizar a ampliação e a renovação dos conhecimentos da população e a integração da escola com a comunidade externa.

Parágrafo Único. No período noturno, finais de semana ou feriados, as dependências da unidade escolar, quando não utilizadas no ensino regular, poderão ser colocadas à disposição de entidades, grupos ou movimentos da comunidade local, mediante prévio parecer do Conselho Municipal de Educação, garantindo-se a preservação do patrimônio público. E responsabilização por eventuais prejuízos causados.

Seção I

Da Denominação das Instituições de Ensino

Art. 49. As instituições municipais oficiais de Educação Infantil, Ensino Fundamental e outras modalidades de ensino ofertadas são aquelas criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público do Município, assim denominadas:

ESCOLA | NÚMERO DO INEP | CNPJ

COLÉGIO MUNICIPAL PE. OSVALDO | FUNDAMENTAL FINAL – EJA FAIXA ETÁRIA ACIMA DE 11 ANOS | 24071765 | 03.172.507/0001-10

ESCOLA MUNICIPAL PROF. DUBAS | FUNDAMENTAL INICIAL- EJA FAIXA ETÁRIA A PARTIR DE 6 ANOS | 24013838 | 02.992.459/0001-44

ESCOLA MUL. MARIA FONTES ROCHA - FUNDAMENTAL INICIAL FAIXA ETÁRIA A PARTIR DE 6 ANOS | 24085448 | 20.792.382/0001-40

CRECHE E PRÉ ESCOLA MARIA DO ESPIRITO SANTO - EDUCAÇÃO INFANTIL- CRECHE E PRÉ-ESCOLA - FAIXA ETÁRIA DE 2 A 5ANOS E 11 MESES | 24080683

CRECHE E PRÉ ESCOLA SÃO PEDRO - EDUCAÇÃO INFANTIL- CRECHE E PRÉ-ESCOLA - FAIXA ETÁRIA DE 2 A 5ANOS E 11 MESES | 24014222 | 10.871.912/0001-92

CRECHE NOSSA SENHORA DO CARMO - EDUCAÇÃO INFANTIL- CRECHE E PRÉ-ESCOLA - FAIXA ETÁRIA DE 2 A 5ANOS E 11 MESES | 24014109 | 12.685.270/0001-62

CRECHE E PRÉ ESCOLA SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS- ZONA URBANA - EDUCAÇÃO INFANTIL- CRECHE E PRÉ-ESCOLA - FAIXA ETÁRIA DE 2 A 5ANOS E 11 MESES | 24014052 | 10.871.921/0001-83

CRECHE PRÉ ESCOLA SENHORA SANTANA- ZONA URBANA - EDUCAÇÃO INFANTIL- CRECHE E PRÉ-ESCOLA - FAIXA ETÁRIA DE 2 A 5ANOS E 11 MESES | 24067555 | 10.871.918/0001-60

UNIDADE DE ENSINO I RAFAEL GOMES DE LIMA- SÍTIO LAGOA DE PEDRA - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL INICIAL FAIXA ETÁRIA A PARTIR DOS 06 ANOS EDUCAÇÃO INFANTIL DE 2 A 5ANOS E 11 MESES EJA- A PARTIR DOS 15 ANOS | 24014150 | 03.162.218/0001-30

UNIDADE DE ENSINO II RAIMUNDO OSVALDO ROCHA- SÍTIO BAIXAS EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL INICIAL FAIXA ETÁRIA A PARTIR DOS 06 ANOS EDUCAÇÃO INFANTIL DE 2 A 5ANOS E 11 MESES | 24013811

UNIDADE DE ENSINO III HERMÓGENES BATISTA- SÍTIO LAGOA DO MATO - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL INICIAL FAIXA ETÁRIA A PARTIR DOS 06 ANOS - EJA- A PARTIR DOS 15 ANOS | 24013730 | 03.162.249/0001-91

UNIDADE DE ENSINO IV JOSÉ PAULINO DA COSTA- VILA SÃO BERNARDO - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL INICIAL FAIXA ETÁRIA A PARTIR DOS 06 ANOS - EJA- A PARTIR DOS 15 ANOS | 24014133 | 01.954.808/0001-70

UNIDADE DE ENSINO VI MARIA UMBELINA- SÍTIO ARARA - EDUCAÇÃO INFANTIL- CRECHE E PRÉ-ESCOLA - FAIXA ETÁRIA DE 2 A 5ANOS E 11 MESES | 24013978

UNIDADE DE ENSINO VIII OSÓRIO BEZERRA DE SOUZA- SÍTIO PITOMBEIRA - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL INICIAL FAIXA ETÁRIA A PARTIR DOS 06 ANOS EDUCAÇÃO INFANTIL DE 2 A 5ANOS E 11 MESES - EJA- A PARTIR DE 15 ANOS | 24013935 | 03.162.186/0001-73

UNIDADE DE ENSINO X SÃO FRANCISCO - SÍTIO CARNEIROS - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL INICIAL FAIXA ETÁRIA A PARTIR DOS 06 ANOS EDUCAÇÃO | 24014168 | 10.890.551/0001-21

§ 1o - As instituições de ensino que se destinam à Educação Especial, à Educação de Jovens e Adultos, à Educação Profissional ou a Atividades Complementares poderão adotar a nomenclatura própria, mediante prévio parecer do Conselho Municipal de Educação e homologação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2o - Quaisquer alterações na denominação só poderão ser efetuadas por Lei Específica, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3o - As unidades escolares que constituírem a Rede Pública Municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.

Seção II
Da Criação

Art. 50. O ato de criação de uma instituição de ensino ocorrerá por meio de documento expresso e específico, pelo qual o interessado cria e demonstra a intenção de mantê-la de acordo com as disposições legais e normativas do presente Sistema Municipal de Ensino.

Art. 51. A criação das instituições de ensino obedecerá aos seguintes preceitos:

I - as instituições de ensino públicas serão criadas ou incorporadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria Municipal de Educação e Desportos, após levantamento e diagnóstico da demanda e, mediante parecer autorizatório do Conselho Municipal de Educação;

II - as instituições privadas, criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, são criadas obedecendo à legislação específica no âmbito do direito civil e comercial.

Seção III
Da Autorização De Funcionamento

Art. 52. O ato de autorização de funcionamento é o documento de autorização municipal competente, pelo qual o interessado é autorizado a pôr em funcionamento, por tempo determinado ou indeterminado, a respectiva instituição de ensino, independentemente de sua natureza, se de ensino ou educação formal ou informal, após inspeção e atendimento às normas legais.

Art. 53. A autorização para funcionamento das instituições de ensino, públicas ou privadas, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, será concedida mediante a apresentação de processo próprio, acompanhado de documentação de sua criação e deverá atender às determinações especificadas pela Secretaria Municipal de Educação e à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Qualquer alteração no âmbito das unidades escolares vinculadas a esta Lei dependerá de autorização prévia, mediante parecer técnico e autorizatório do Conselho Municipal de Educação

CAPÍTULO VI
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 54. O Plano Municipal de Educação–PME será sempre articulado com os planos nacional e estadual de educação e terá como objetivos básicos:

I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento do Ensino Fundamental obrigatório e a expansão da Educação Infantil;
III - melhoria da qualidade do ensino;
IV - formação humanística, científica e tecnologia;
V - progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do estudante de Ensino Fundamental;

VI - busca da eficiência e da qualidade na educação municipal por meio da reorganização da estrutura técnico-administrativa e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e das Unidades Escolares;

VII - eliminação de quadros de evasão e repetência por meio da implementação de um Projeto Político Pedagógico e de reformas e ampliação da rede física dos estabelecimentos de ensino;

VIII - busca constante da valorização do profissional da educação por meio da:

a) permanência do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal;

b) capacitação constante por meio de formação continuada em várias modalidades de oferta.

IX - parcerias com União, Estado e Universidades para capacitação e aperfeiçoamento de pessoal;

X - informatização e reestruturação do sistema administrativo da Secretaria Municipal de Educação e das Unidades Escolares;

XI - busca de recursos financeiros por intermédio do MEC e outros convênios para a implementação de projetos na área pedagógica, de capacitação de pessoal e de reforma e ampliação da rede física das escolas;

XII - trabalho em conjunto com outros setores da administração pública municipal para alcançar os objetivos propostos pelo Poder Executivo Municipal;

XIII - incentivo e trabalho em parceria com o Conselho Municipal de Educação para a implantação de um Sistema Municipal de Educação eficiente;

XIV - incentivo e organização de projetos e atividades na área da cultura, esportes visando resgatar valores e costumes culturais, integrar a comunidade e projetar o município no cenário estadual e nacional;

XV - inclusão permanente da Educação Infantil nos projetos de capacitação de profissionais e implementação de uma prática pedagógica voltada para o cumprimento das determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

XVI - redução de índices de analfabetismo por meio de incentivo a programas de alfabetização de jovens e adultos e de permanência na escola dos estudantes em idade escolar estabelecida na Constituição Federal;

XVII - incentivo à implementação de um Sistema de Ações Integradas que promova e dê suporte à entidades e programas, como:

- conselhos escolares;
- associações de pais e professores - APPs;
- alimentação escolar;
- atividades desportivas e culturais;
- uniforme escolar;
- transporte escolar;
- suportes tecnológicos para a educação e o ensino;
- reordenamento da arquitetura para garantir acessibilidade exigida na legislação vigente.

XVIII - incentivo constante ao trabalho do Conselho Municipal da Alimentação Escolar para organizar programas de melhorias na qualidade do atendimento e dos produtos utilizados para a alimentação escolar, junto à Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, de modo a possibilitar a conquista de todos os demais direitos, definidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na legislação ordinária e nas demais disposições que consagram o direito do cidadão.

Art. 56. A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios e condições intelectuais para progredir no trabalho e em estudos posteriores, bem como para poder optar pelo engajamento nos movimentos sociais ou demandas da sociedade.

Art. 57. A Educação Básica poderá organizar-se em anos, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre instituições situadas no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo Sistema de Ensino, sem ocasionar a redução do número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 58. A educação escolar de que trata esta Lei Complementar abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, as modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo e Educação Complementar.

Art. 59. O Sistema Municipal de Ensino de Luís Gomes atenderá a Educação Básica, considerando:

I - Educação Infantil, que compreende - Centro Educacional Infantil "São João Batista" – Atende Creche e Pré-Escola na faixa etária de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

II - Escola Municipal "Antônio José da Rocha" – Atende do 1º ao 9º, do Ensino Fundamental, com faixa etária a partir dos 6 (seis) anos.

III - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito para as crianças a partir de 06 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, com duração de 09 (nove) anos, composto por duas fases com características próprias chamadas de:

- anos iniciais, com 05 (cinco) anos de duração;
- anos finais, com 04 (quatro) anos de duração.

Parágrafo Único. Essas etapas e fases têm previsão de idades próprias, todavia deverão ser levados em consideração os estudantes com características que fogem à regra, como atraso de matrícula e/ou no

percurso escolar, retenção, repetência, retorno de quem havia abandonado os estudos, sujeitos com deficiência limitadora, entre outros.

Art. 60. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada instituição de ensino e educação, em nível interno escolar, será regulada no Regimento Escolar e no Projeto Político-Pedagógico, de acordo com a legislação nacional vigente e as normas do Conselho Municipal de Educação, sendo necessária a aprovação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O Projeto Político-Pedagógico-PPP, base orientadora das atividades desenvolvidas por todos os segmentos da comunidade escolar define, de forma participativa, as responsabilidades pessoais e coletivas a serem assumidas para a consecução dos objetivos educacionais estabelecidos e devem ser observados dispositivos legais em vigor.

§ 2º - O Regimento Escolar-RE é o documento normativo da instituição educacional, elaborado pela comunidade escolar, que rege sua organização técnico-administrativa, financeira e disciplinar.

Art. 61. A organização escolar da Educação Básica, em todos os seus níveis, será regulamentada por normas editadas pelo Conselho Municipal de Educação, que atenderá as legislações federais, após aprovação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 62. A Secretaria Municipal de Educação e Desportos, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, definirá a relação adequada entre número de alunos e professor, obedecendo aos critérios pedagógicos que visam compatibilizar a otimização do rendimento e da aprendizagem com a demanda escolar, assim como a carga horária e as condições materiais das instituições de ensino, conforme a Lei vigente.

§ 1º - O número mínimo e máximo de alunos em turmas de Educação Infantil e Ensino Fundamental poderá ser definido pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos em Campanha de Matrícula ou outro regramento compatível.

§ 2º - Uma vez determinado o regramento, conforme indicado no parágrafo anterior, este terá seus efeitos autorizados a cada final de ano letivo para aplicação no letivo subsequente.

Art. 63. No Sistema Municipal de Ensino, o ensino será ministrado em Língua Portuguesa.

CAPÍTULO II DOS NÍVEIS DE ENSINO Seção I Da Educação Infantil

Art. 64. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento da criança de zero a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade ou até 6 (seis) anos, para as que completarem esta idade após 31 de março, com objetivo de desenvolver os aspectos físico, psicológico, intelectual, ético e social, com base no respeito, na construção da identidade, da autonomia, da cidadania, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 65. A Educação Infantil será oferecida nos Centros de Educação Infantil ou nas Escolas Municipais e está organizada da seguinte forma:

I - Creches, para crianças de zero a 3 (três) anos e 11 (onze) meses;

II - Pré-Escola, para atendimento às crianças de 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade e às que completarem 6 (seis) anos de idade após 31 de março;

III - Escolas privadas, criadas e mantidas pela iniciativa privada. § 1º - A matrícula na Educação Infantil dar-se-á, prioritariamente, às crianças que residirem no município de Luís Gomes, ficando as vagas excedentes disponíveis às crianças residentes em outros municípios.

§ 2º - Os critérios para o acesso à Educação Infantil serão delineados por meio de edital de matrícula expedido pela Secretaria Municipal de Educação, com anuência do Conselho Municipal de Educação, a cada final de ano letivo para as matrículas do ano subsequente.

§ 3º - É obrigatória a matrícula na Educação Infantil - Pré-Escola, de crianças que completarem 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 66. As instituições oferecerão a Educação Infantil considerando as seguintes faixas etárias:

- berçário: crianças de zero a 2 (dois) anos;
- maternal: crianças de 2 (dois) anos até 3 (três) anos;
- jardim: crianças de 3 (três) anos a 4 (quatro) anos;
- pré-escolar I: crianças que completarão 4 (quatro) anos até 31 de março do ano corrente;
- pré-escolar II: crianças que completarão 5 (cinco) anos até 31 de março do ano corrente e as que completarão 6 (seis) anos após 31 de março do ano corrente.

Art. 67. As concepções, os objetivos, as metodologias e a avaliação da Educação Infantil deverão estar explicitadas no Projeto

Político-Pedagógico da unidade de ensino, observando as Diretrizes Nacionais e as Diretrizes do Município para a Educação Infantil.

Art. 68. Os Projetos Político-Pedagógicos da Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

I - éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e as diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 69. A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns mínimas:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental, devendo ser considerada a:

a) utilização de múltiplos instrumentos de registros realizados por adultos e crianças (relatórios, portfólios, fotografias, desenhos, álbuns, etc.);

b) observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano.

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação Pré-Escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;

VI - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Parágrafo Único. Os casos de frequência inferior ao exigido devem ser comunicados ao Conselho Tutelar, depois de esgotadas as tentativas de mediação com a família.

Art. 70. O processo de avaliação na Educação Infantil deverá incidir predominantemente sobre os aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, facultados os avanços progressivos, sem caráter de repetência.

Parágrafo Único. A avaliação na Educação Infantil deverá ser realizada conforme estabelecido no Projeto Político-Pedagógico das unidades de ensino, desde que se garanta que o registro contemple os diferentes aspectos do desenvolvimento e aprendizagem do aluno.

Art. 71. As instituições de Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Luís Gomes serão enquadradas nos moldes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como toda a legislação que venha a alterá-la.

Art. 72. A autorização para funcionamento das instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, será concedida pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos, mediante a apresentação de processo próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 73. Serão garantidos, em normas próprias, padrões básicos de infraestrutura para o funcionamento das instituições de Educação Infantil Pública e Privada do Sistema Municipal de Ensino, considerando:

I - a diversidade regional, assegurando atendimento das características das diferentes faixas etárias e necessidades do processo educativo, na perspectiva da inclusão;

II - conforto ambiental dos seus usuários (conforto térmico, visual, acústico, olfativo, qualidade do ar) e qualidade sanitária dos ambientes;

III - adequação dos ambientes internos e externos com as práticas pedagógicas, a cultura, ao desenvolvimento infantil e a acessibilidade.

Art. 74. Todas as unidades de Educação Infantil serão organizadas com base no Regimento Escolar enquanto documento normativo da instituição educacional, elaborado pela comunidade escolar, observada a legislação vigente.

Art. 75. A transferência do aluno se dará em qualquer período do ano e, no menor prazo possível, devendo a unidade de Educação Infantil expedir documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 76. As unidades de Educação Infantil que oferecerem atividades escolares nos períodos de férias deverão atender as orientações de organização, ações e calendário da Secretaria Municipal de Educação e Desportos e a viabilidade do cumprimento do regime de trabalho dos seus professores e funcionários, em vista dos preceitos trabalhistas e legais correspondentes.

Art. 77. O Sistema Municipal de Ensino de Luís Gomes envidará esforços no sentido de promover ações a partir das quais as unidades de Educação Infantil sejam dotadas de condições para acolher as crianças, em estreita relação com a família e com a sociedade.

Parágrafo Único. Os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social devem se iniciar na Educação Infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo da Educação Básica.

Art. 78. Serão estabelecidos pela coordenação da Secretaria Municipal de Educação, de forma sistemática, o acompanhamento, controle e supervisão, sobretudo da Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 79. O Ensino Fundamental é a etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória para alunos na faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, estendendo-se, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º - O Ensino Fundamental atenderá os seguintes preceitos:

I - é destinado à formação básica da cidadania e favorecerá o desenvolvimento de aprendizagens, tendo em vista a aquisição da leitura, da escrita e do cálculo, proporcionando a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a vida social;

II - terá duração mínima de 9 (nove) anos, é organizado em anos e será ministrado progressivamente em tempo integral;

III - efetuará a matrícula das crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes;

IV - será ministrado em Língua Portuguesa – vedada a linguagem neutra –, e em processos próprios de aprendizagem, definidos a partir do Projeto Político-Pedagógico da Escola;

V - será presencial, sendo o ensino a distância utilizado em situações emergenciais;

VI - terá a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas ministradas;

VIII - poderá ter turmas organizadas por ciclos de estudos a partir da alfabetização desde que autorizado pelo Sistema de Ensino.

§ 2º - As instituições educacionais deverão agir em parceria com outras instituições públicas e a sociedade civil organizada a fim de coibir e evitar a violência escolar.

§ 3º - As instituições educacionais deverão estimular e zelar pela permanência e sucesso do educando na escola.

§ 4º - O controle de frequência do aluno fica a cargo da escola e, nos casos de ausência persistente, deverá ser analisado juntamente com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução.

§ 5º - Em caso de reiteração de 03 (três) faltas injustificadas a escola comunicará o Conselho Tutelar, seguindo as orientações legais para o encaminhamento.

§ 6º - O total de horas letivas, nos termos desta Lei Complementar, compreenderá o tempo de atividades escolares desenvolvidas pelo aluno, sob a orientação direta do professor e avaliação na escola.

Art. 80. O Ensino Fundamental, atendendo às normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - o calendário escolar observará o mínimo de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos, assegurada margem de segurança para além desse mínimo;

II - a matrícula do educando, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e que permita sua inserção no ano ou etapa adequada, observada a faixa etária e as normas do Sistema Municipal de Ensino;

III - a classificação em qualquer série, ano ou etapa, exceto na primeira do Ensino Fundamental, poderá ser feita por:

a) promoção, para estudantes que cursarem, com aproveitamento, ano, etapa e/ou equivalente organização do ensino, de acordo com o disposto no Regimento Escolar;

b) transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; por reclassificação, para o adequado ano, etapa e/ou equivalente organização, no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre instituições situadas no país e no exterior, de acordo com a legislação vigente.

IV - nas instituições que adotarem a progressão por ano, o Regimento Escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, conforme normatização do Conselho Municipal de Educação;

V - a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com defasagem idade/ano escolar;

VI - poderão organizar-se classes ou turmas, com estudantes de anos distintos, com níveis equivalentes de adiantamento de matéria, para o ensino de Línguas Estrangeiras, Arte ou outros componentes curriculares;

VII - a possibilidade de avanço nos anos, etapas e/ou equivalente organização do ensino, durante e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada e atendida a normatização própria do Sistema Municipal de Ensino quando da possibilidade de idade inferior ao ano, etapa e/ou equivalente organização;

VIII - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

b) possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nos anos mediante verificação do aprendizado, conforme normatização do Conselho Municipal de Educação;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito.

IX - obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, considerando-se a possibilidade de recuperação também no contraturno, assegurando-se carga horária própria, para atendimento dos processos de ensino e aprendizagem;

X - o controle de frequência a cargo da escola, conforme disposto no Regimento Escolar e nas normas do Sistema Municipal de Ensino, observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares em que o estudante está matriculado, para aprovação ou progressão continuada;

XI - a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, nos termos da legislação vigente, a qual observará a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira, conforme as possibilidades da instituição, em consonância com a legislação vigente;

XII - a inclusão de componentes curriculares que atendam ao Projeto Político-Pedagógico da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - a jornada escolar no Ensino Fundamental será de pelo menos quatro horas diárias de trabalho efetivo sob a orientação do(a) professor(a) e com a frequência exigida, de acordo com a legislação;

XIV - a jornada de Educação Integral com, no mínimo, 7 (sete) horas diárias de trabalho efetivo sob a orientação de professor(a), respeitada a exigência de frequência prevista em lei.

§ 1º - Caberá a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão dos anos e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 2º - Caberá ao Sistema Municipal de Ensino regulamentar a hora aula em cada um dos níveis/etapas de oferta da Educação Básica.

Art. 81. No processo de ensino da Rede Municipal de Educação de Luís Gomes, a avaliação da aprendizagem será diagnóstica, formativa e somativa, observando:

I - os avanços e dificuldades do educando para redefinir a ação educativa;

II - o domínio da leitura e da escrita como fundamental para o processo de aprendizagem em todas as áreas;

III - a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos do desempenho do educando, devendo levar em consideração a sua formação nos aspectos cognitivo, biológico, cultural, psicológico, afetivo e social;

IV - o avanço de estudos, quando apresentar potencialidades e progressos, mediante verificação da aprendizagem;

V - a correção de fluxo, corrigindo distorções de idade e ano de escolaridade;

VI - os estudos periódicos de recuperação, com intervenção pedagógica e procedimentos didáticos específicos para estudantes com baixo rendimento escolar;

VII - a verificação do rendimento escolar e controle da frequência.

Art. 82. O processo de avaliação da aprendizagem deverá considerar os seguintes princípios gerais:

I - ser contínuo, ou seja, não apenas no início do processo, mas durante todo o período letivo, a fim de que haja planejamento em ação, redefinindo estratégias ao longo do processo;

II - assumir forma processual, participativa, formativa, cumulativa, diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica;

III - evitar a mera verificação de conhecimentos visando o caráter classificatório;

IV - ter instrumentos e procedimentos de observação, de registro e de reflexão permanente sobre o processo de ensino e aprendizagem;

V - constituir-se, também, em um momento necessário à construção de conhecimentos no processo de alfabetização.

Art. 83. A verificação do rendimento escolar do educando no Ensino Fundamental, respeitados os critérios estabelecidos na legislação federal e municipal, é no Regimento Escolar e no Projeto Político-Pedagógico das instituições educacionais, compreendendo a avaliação do aproveitamento e da purificação da assiduidade, a partir das determinações da Secretaria Municipal de Educação e Desportos e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 84. As instituições de ensino deverão proporcionar estudos periódicos de recuperação aos seus alunos que demonstrem aproveitamento insuficiente, no decorrer do ano escolar e letivo, mediante programas e atividades especiais e respeitando os critérios determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 85. Os procedimentos de avaliação adotados pelos professores e pela instituição serão articulados às avaliações realizadas em nível nacional, criadas com o objetivo de subsidiar os Sistemas de Ensino e as escolas nos esforços de melhoria da qualidade da educação e da aprendizagem dos alunos.

Art. 86. Para que o aluno obtenha aprovação e, conseqüentemente, promoção, é necessário no mínimo ter frequentado 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas do respectivo ano e obter média mínima estabelecida pelo Sistema.

Art. 87. A transferência do educando de uma instituição educacional ocorrerá, preferencialmente, nos períodos de férias e de recesso escolar.

Parágrafo Único. A divergência de currículo, em relação aos componentes curriculares da parte diversificada, não constituirá impedimento para aceitação de matrícula por transferência.

Art. 88. Respeitadas as disposições legais, nenhuma instituição educacional poderá recusar a transferência a qualquer de seus estudantes.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, quando a instituição educacional não puder fornecer ao interessado, de imediato, os documentos definitivos, fornecer-lhe-á uma declaração provisória com validade de 30 (trinta) dias, contendo os dados necessários para orientar a instituição de destino na matrícula do educando.

Art. 89. O educando proveniente do exterior, para ser matriculado na Rede Municipal de Ensino, deverá ter sua documentação escolar analisada pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Conselho Municipal de Educação, que definirá a equivalência de estudos.

Parágrafo Único. O caput deste artigo é válido para as crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, conforme legislação em vigor.

Art. 90. Os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do educando, até a época da transferência, são atribuições exclusivas da instituição educacional de origem.

Art. 91. A expedição de documentos escolares é de exclusiva responsabilidade das instituições educacionais, respeitadas as normas legais.

Art. 92. O Conselho de Classe é um colegiado constituído por professor, educando, direção e equipe técnica, e tem por objetivo o acompanhamento e avaliação dos processos de ensino e da aprendizagem.

Parágrafo Único. O Conselho de Classe deverá convocar os pais ou responsáveis pelo educando, quando necessário.

Art. 93. O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, a cada bimestre, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do rendimento dos alunos no processo de apropriação de conhecimento e desenvolvimento de competências.

Parágrafo Único. Dentre suas competências, o Conselho de Classe assume a apreciação, em caráter deliberativo, dos resultados das avaliações dos alunos apresentados individualmente pelos professores e a decisão pela aprovação ou não aprovação dos alunos.

Art. 94. O Sistema Municipal de Ensino de Luís Gomes envidará esforços no sentido de promover ações a partir das quais as unidades de Ensino Fundamental sejam dotadas de condições para acolher as crianças, em estreita relação com a família e com a sociedade.

Art. 95. Serão estabelecidos pela Coordenação Geral da Secretaria Municipal de Educação e Desportos, de forma sistemática, o acompanhamento, controle e supervisão nas instituições do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE ENSINO Seção I Da Educação Especial

Art. 96. Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na Rede Regular de

Ensino para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo Único. Documento próprio definirá diretrizes para matrícula e atendimento ao público alvo da Educação Especial.

Art. 97. A Educação Especial tem como objetivo:

I - o desenvolvimento global das potencialidades dos estudantes;

II - o incentivo à autonomia, à cooperação, ao espírito crítico e criativo da pessoa com necessidades especiais;

III - a preparação dos estudantes para participarem ativamente no mundo social e cultural, especialmente no trabalho e nas artes;

IV - a frequência à escola, respeitando o ritmo próprio do estudante;

V - o atendimento educacional adequado às necessidades especiais do estudante, no que se refere a currículo, ambiente emocional e social favorável, e profissional da educação devidamente motivado e qualificado;

VI - a avaliação permanente, com ênfase no aspecto pedagógico, considerando o educando em seu contexto biopsicossocial, visando à identificação de suas possibilidades de desenvolvimento;

VII - o desenvolvimento de programas voltados à preparação para o trabalho;

VIII - o envolvimento familiar e da comunidade no processo de desenvolvimento global do educando.

Art. 98. O Sistema Municipal de Ensino deverá garantir a matrícula dos educandos nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado–AEE, complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais, em centros de AEE ou em escolas especializadas da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

§ 1º - A Rede Municipal de Ensino, para atendimento aos educandos com deficiência, deverá contar com:

I - profissionais graduados em cursos afins para os serviços de apoio especializado;

II - proposta de atendimento específico, de acordo com os objetivos da Educação Especial;

III - capacitação dos profissionais que atendem alunos com necessidades especiais em classes especiais ou na rede regular de ensino;

IV - currículos, métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos específicos para atender às suas necessidades, bem como profissionais habilitados, como professores bilíngues, tradutor-intérprete em libras e na escrita Braille;

V - atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, ou em centros de AEE ou em escolas especializadas da rede pública em turno inverso à escolarização do educando, complementando e ampliando o currículo escolar;

VI - terminalidade do Ensino Fundamental e seu encaminhamento para a educação profissional por meio de histórico escolar que descreva as competências desenvolvidas;

VII - espaços adequados e adaptados para atender às necessidades dos educandos com necessidades especiais.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Desportos poderá oferecer curso de libras, com vagas limitadas aos profissionais da Educação que tiverem interesse no domínio da Língua Brasileira de Sinais, de forma básica ou avançada.

Art. 99. Esse Sistema de Ensino poderá constituir parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso relativos ao processo de ensino e aprendizagem de estudantes com necessidades educacionais especiais, aperfeiçoamento desse processo visando ao educativo.

Subseção I

Atendimento Educacional Especializado – AEE

Art. 100. O Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica–AEE é realizado, prioritariamente, nas salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra de ensino regular, no contrato da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado em centro de atendimento educacional especializado de instituição especializada da rede pública ou de instituição especializada comunitária, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 101. Em consonância com as Diretrizes Curriculares para a Educação Especial, considera-se público-alvo do AEE:

I - estudantes com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II - estudantes com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação

ou estereotípias motoras, incluindo-se nessa definição estudantes com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

III - estudantes com altas habilidades/superdotação, ou seja, aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, sendo elas intelectual, de liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 102. O Sistema Municipal de Ensino assegurará ao público-alvo do AEE:

I - propostas de atendimento específico, de acordo com os objetivos da Educação Especial;

II - serviços de apoio especializado com atendimento nas salas de recursos, classes especiais e apoio pedagógico;

III - atendimento na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

IV - capacitação dos profissionais que atendem estudantes com necessidades especiais em classes especiais ou na rede regular de ensino.

Art. 103. O professor do AEE tem como função realizar esse atendimento de forma complementar ou suplementar à escolarização, considerando as habilidades e as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial.

Parágrafo Único. As atribuições do professor de AEE contemplam:

I - elaboração, execução e avaliação do plano do aluno;

II - definição do cronograma e das atividades do atendimento do aluno;

III - organização de estratégias pedagógicas, identificação e produção de recursos acessíveis;

IV - ensino e desenvolvimento das atividades próprias do AEE, tais como: libras, Braille, orientação e mobilidade, língua portuguesa para alunos surdos, informática acessível, Comunicação Alternativa e Aumentativa - CAA, atividades de desenvolvimento das habilidades mentais superiores e atividades de enriquecimento curricular, acompanhamento da funcionalidade e usabilidade dos recursos de tecnologia assistiva na sala de aula comum e ambientes escolares;

V - articulação com os professores das classes comuns, nas diferentes etapas e modalidades de ensino;

VI - orientação aos professores do ensino regular e às famílias sobre os recursos utilizados pelo aluno;

VII - interface com as áreas da saúde, assistência, trabalho e outras.

Art. 104. O atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação no município de Luís Gomes será no ensino regular com complementação no contrato por meio de atividades pedagógicas e técnicas específicas.

Parágrafo Único. O atendimento a que se refere o caput do artigo acontecerá na Escola Municipal “Professora Maria Fontes Rocha”, entidade pública, com sala destinada ao atendimento profissional das necessidades e características de desenvolvimento e aprendizagem.

Art. 105. A Escola Municipal “Professora Maria Fontes Rocha” tem por finalidade articular ações que promovam o exercício da cidadania das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação na perspectiva da inclusão social.

Art. 106. A Escola Municipal “Professora Maria Fontes Rocha” tem por objetivo geral assegurar aos alunos matriculados atividades curriculares estimuladoras, proporcionando condições adequadas para promover o bem-estar e seu desenvolvimento nos aspectos físico, psicológico, motor, intelectual, linguístico, moral e social, mediante a ampliação de suas experiências e o estímulo ao interesse pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 107. A Escola Municipal “Professora Maria Fontes Rocha”, além do objetivo geral, tem ainda os seguintes objetivos específicos:

I - criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e ao ajustamento social e afetivo;

II - proporcionar o desenvolvimento individual para que o aluno tenha capacidade de estabelecer novas relações entre situações já vivenciadas e as que serão apresentadas e nas quais deverá se integrar;

III - estimular a curiosidade, a iniciativa e a independência de todos os discentes;

IV - valorizar ações de caráter cívico, social e ético que conduzam a melhor convivência em quaisquer espaços sociais;

V - promover o senso da autodisciplina consciente.

Seção II

Da Educação do Campo

Art. 108. A Educação do Campo compreende a Educação Básica em todas as suas etapas e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida - agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e

acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

Art. 109. As escolas do meio rural receberão especial atenção do Poder Público Municipal por meio de:

I - elaboração de proposta curricular baseada nos projetos e programas de âmbito nacional, estadual e municipal para atender às reais necessidades dos alunos, em articulação com a cultura local e as dimensões gerais do conhecimento;

II - organização de cursos com currículos, métodos e períodos próprios para o Ensino Fundamental;

III - oferta de transporte escolar e melhoramento das condições didático-pedagógicas das escolas no meio rural;

IV - atendimento à formação continuada, por meio da integração e reunião de docentes de diversas escolas para estudo, planejamento e avaliação das atividades pedagógicas.

Parágrafo Único. O atendimento que se refere o caput deste artigo prescinde da necessidade e programação da unidade escolar.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos – EJA

Art. 110. A Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria no Ensino Fundamental, possibilitando a redução do tempo de estudo para que o educando possa avançar no processo de escolarização.

Art. 111. A Rede Municipal de Ensino oferecerá, para jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características, interesses e condições de vida do educando, mediante diferentes formas de organização do ensino.

Parágrafo Único. O Município de Luís Gomes atenderá prioritariamente a Educação de Jovens e Adultos do 1º (primeiro) segmento.

Art. 112. O ensino da Educação de Jovens e Adultos, para ofertar o Ensino Fundamental organizar-se-á nos termos das diretrizes do Conselho Nacional de Educação e Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Na organização curricular dessa modalidade da Educação Básica, o Sistema de Ensino deve oferecer curso e exame supletivo, habilitando ao prosseguimento de estudo em caráter regular e, preferencialmente, os jovens e adultos devem ter oportunidade de desenvolver a Educação Profissional articulada com a Educação Básica.

§ 2º - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino definir a estrutura e a duração da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, a identidade dessa modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos.

§ 3º - Quanto aos exames supletivos, a idade mínima para a inscrição e a realização de exames de conclusão do Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos, devendo ser normatizados pelo Conselho Municipal de Educação, bem como as diretrizes específicas.

§ 4º - O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com empresas e órgãos públicos, com a finalidade de ofertar e disponibilizar condições tecnológicas e profissionais bem preparados para acompanhar e avaliar os educandos.

CAPÍTULO IV DO CURRÍCULO

Art. 113. O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos e assegurada a participação da comunidade escolar, definirá a organização do currículo da Rede Municipal de Ensino em anos, ou de outra forma, no interesse do processo de aprendizagem.

Art. 114. O currículo da Rede Municipal de Ensino é constituído pelas experiências escolares que se desdobram em tomo do conhecimento e permeadas pelas relações sociais, assim como busca articular vivência e saberes dos alunos com os conhecimentos historicamente acumulados.

Parágrafo Único. O currículo observa o disposto nas orientações curriculares vigentes.

Art. 115. Os componentes curriculares serão organizados em forma de áreas de conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, preservando-se a especificidade dos diferentes campos do conhecimento, por meio dos quais se desenvolvem as habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do cidadão.

§ 1º - O currículo da Educação Infantil deverá estar em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais para a Educação Infantil, levando em consideração a integralidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças e a indivisibilidade do cuidar e educar, ampliando o repertório cultural e serão complementados com a

especificação de conteúdos do Projeto Político-Pedagógico de cada unidade infantil e no planejamento didático de cada turma, considerando o estágio de desenvolvimento das crianças.

§ 2º - Os currículos no Ensino Fundamental terão a base comum de conteúdos fixa- dos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, organizados em anos de estudo, e serão complementados com a especificação de conteúdos do Projeto Político-Pedagógico de cada escola e do planejamento didático de cada turma, considerando o estágio de desenvolvimento dos alunos e serão organizados com observância das seguintes especificações:

I - o ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;

II - o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo;

III - em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional, o Ensino Religioso visa contribuir com a formação integral dos educandos;

IV - o ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

V - a Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança;

VI - a Educação Física escolar é componente obrigatório do currículo da Educação Básica, sendo facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º, do At. 26, da Lei Federal no 9.394/96.

Art. 116. Os currículos da Educação Infantil e Ensino Fundamental atenderão a Base Nacional Comum Curricular e contemplarão uma parte diversificada, conforme características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º - A parte diversificada é componente obrigatório do currículo escolar, devendo estar organicamente articulada à Base Nacional Comum Curricular, tornando o currículo um todo significativo e integrado.

§ 2º - O planejamento da parte diversificada constará do Projeto Político-Pedagógico das instituições de ensino, oportunizando o exercício da autonomia e retratando a identidade da unidade escolar.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação e Desportos realizará acompanhamento pedagógico, monitoramento e avaliação de Atividades Complementares Curriculares em contraturno.

§ 4º - Poderá ainda solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento da atividade quando comprovadas irregularidades e o não cumprimento da legislação vigente.

§ 5º - Em complementação à Base Nacional Comum Curricular, nos termos da legislação vigente, o Sistema Municipal de Ensino de Luís Gomes poderá incluir a disciplina de Língua Estrangeira Moderna - Inglês a partir dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos até o 9º (nono) ano.

Art. 117. O currículo, como parte do projeto político-pedagógico, constituído em consonância com as diretrizes nacionais, deverá promover, respeitando o processo natural de crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente de cada etapa do ensino:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do desenvolvimento sustentável, dos sistemas políticos e da autodeterminação dos povos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores sociais por uma cultura de tolerância e paz;

IV - a formação da consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;

V - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

VI - o incentivo à leitura e à escrita, à música e às artes como formas de expressão, considerando a diversidade cultural, na possibilidade de ampliação e construção do conhecimento;

VII - a Educação Integral, tendo como metas:

a) a inseparabilidade dos conceitos referenciais cuidar e educar, devendo ser uma concepção norteadora do Projeto Político-Pedagógico da unidade;

b) o reconhecimento e respeito à diversidade étnico-racial.

Art. 118. O currículo incluirá, obrigatoriamente, de forma transversal, os seguintes conteúdos:

- I - direitos das crianças e dos adolescentes;
- II - estudo dos símbolos nacionais;
- III - estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;
- III - princípio da proteção e defesa civil e educação ambiental;
- IV - educação sexual;
- V - educação financeira.

Parágrafo Único. Outros temas poderão ser incluídos no currículo a partir de orientações nacionais ou de acordo com as necessidades e possibilidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 119. O Sistema de Ensino atenderá as orientações nacionais para definir quantos anos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental serão voltados à alfabetização e ao letramento, identificando-os como essenciais para que a ação pedagógica assegure, nesse período, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

Art. 120. O Projeto Político-Pedagógico da escola e o Regimento Escolar, amparados na legislação vigente, deverão contemplar a melhoria das condições de acesso e de permanência dos alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular, intensificando o processo de inclusão nas escolas públicas e privadas e buscando a universalização do atendimento.

Art. 121. A Rede Municipal de Ensino poderá ofertar educação em tempo integral, parcial ou com jornada ampliada desde que o Projeto Político-Pedagógico seja previamente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 122. Considera-se documentação escolar o conjunto ordenado de papéis que documentam e comprovam o registro dos fatos relativos à vida escolar dos alunos e da instituição de ensino.

§ 1º - A secretaria da instituição é o departamento que se encarrega da documentação escolar, dos arquivos, da correspondência e dos registros escolares.

§ 2º - Compreende-se como documentação escolar os registros:

- I - da vida escolar dos alunos;
- II - da vida funcional dos profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte técnico-pedagógico e administrativo nas instituições de ensino;
- III - dos fatos escolares;
- IV - dos registros financeiros da escola, da Associação de Pais e Professores e Conselho Escolar;
- V - da organização legal do ensino e da educação.

§ 3º - Os documentos escolares das instituições de ensino serão arquivados em original ou em fotocópia autenticada, ou gravados em arquivos de sistema computa- dorizado.

Art. 123. Os documentos escolares que comprovam os estudos efetuados pelos educandos, com os direitos que deles decorrem são, entre outros:

- I - histórico escolar;
- II - relatório da avaliação de desempenho;
- III - certificado ou declaração de conclusão de anos de escolaridade, de níveis da Educação de Jovens e Adultos ou de outra forma de organização;
- IV - ficha individual com os resultados obtidos nos períodos escolares ou em parte destes;
- V - em caso de alunos com deficiência, relatório de atendimentos educacionais especializados.

§ 1º - As instituições de ensino, esgotadas as possibilidades previstas em lei, para casos de alunos com deficiência que não apresentarem resultados quanto à capacidade de aprender, viabilizarão terminalidade específica do Ensino Fundamental por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.

§ 2º - No Ensino Fundamental, as provas parciais e os exames finais serão registrados em atas, com o nome do aluno, sua assinatura, a data de realização da prova ou exame, a disciplina, período e a avaliação em graus numéricos, com a assinatura do professor e do Diretor da Escola.

Art. 124. Os atos escolares serão escriturados, de acordo com a Lei, em livros e formulários padronizados para efeito de registro, comunicação dos resultados e arquivamento.

Parágrafo Único. Poder-se-ão utilizar outros formatos de atos escolares, inclusive, informatizados, desde que autorizados pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 125. São documentos escolares todos os livros de ata, estatutos, Regimento Escolar, o Projeto Político-Pedagógico, resoluções e normas regimentais, entre outros.

Art. 126. São considerados livros de registro e escrituração:

- I - livro de atas de reuniões, bem como de exames;
- II - livro de atas de incineração de documentos;
- III - livro de expedição de Certificação e Diploma;
- IV - livros de Atas do Conselho Escolar e APP;
- V - livro Ponto e de Avisos.

§ 1º - Os livros de escrituração escolar conterão termos de abertura e de encerramento.

§ 2º - A organização e a manutenção da escrituração escolar e do arquivo serão estabelecidas no Regimento Escolar da instituição de ensino.

Art. 127. A pessoa responsável pelo manuseio e reprodução dos documentos arquivados será o secretário da unidade de ensino, ou outro profissional habilitado e autorizado pelo Diretor/Responsável da Escola.

Art. 128. A Secretaria Municipal de Educação e Desporto, mediante identificação do seu representante, terá acesso aos arquivos escolares para verificar a regularidade dos registros.

Art. 129. O arquivamento da documentação escolar será classificada em:

- I - arquivo ativo, para pronta consulta e escrituração;
- II - arquivo passivo, quando concluída a escrituração pela conclusão de curso, transferência, trancamento de matrícula ou abandono do curso, encerramento do ano letivo ou conclusão de etapa.

§ 1º - A Direção da Escola e Coordenadores de Creche, no mínimo uma vez ao ano promoverão a análise e seleção dos documentos existentes no arquivo passivo a serem excluídos por meio de incineração.

§ 2º - Os documentos passíveis de incineração ou destruição serão especificados no Regimento Escolar, que indicará, também, a forma e o momento da sua realização.

§ 3º - Antes da incineração de documentos escolares, a instituição deverá fazer todo o registro em ata, contemplando a natureza e o número dos atos e/ou documentos, nomes dos antigos alunos, o ano letivo, a série/ano ou período, o grau e a modalidade de ensino a que se referem, bem como os outros dados que atualmente possam auxiliar na identificação dos documentos incinerados ou destruídos.

Art. 130. São documentos de guarda obrigatória:

- I - referentes à instituição de ensino:
 - a) atos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento, ampliação da oferta educacional;
 - b) aprovação e/ou reformulação do regimento escolar e de matrizes curriculares;
 - c) desativação de cursos, habilitações e/ou modalidades de ensino;
 - d) leis;
 - e) pareceres;
 - f) resoluções.

II - relativos ao corpo discente:

- a) livros de registro de matrículas, de expedição de certificados e/ou diplomas, de atas de reuniões, de atas de incineração de documentos, de atas de exames e processos especiais de avaliação, de registros de recuperações, de termos de visita de supervisão, entre outros documentos;
- b) relatórios finais, pasta individual de alunos, documentos onde são transcritos os dados de identificação do aluno;
- c) histórico escolar do aluno expedido pela escola de origem, no caso de aluno transferido;
- d) histórico escolar de aluno referente ao(s) ano(s) ou período(s) cursado(s) na instituição;
- e) cópia de certificado ou diploma, se for o caso;
- f) outros documentos que possam ter possibilitado o ingresso do aluno na instituição de ensino, tais como pareceres do Conselho Municipal de Educação;
- g) documentos relativos a estudos feitos no estrangeiro.

CAPÍTULO VI DA DESATIVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 131. Desativação é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação emitirá parecer sobre o encerramento total ou parcial da unidade de ensino e/ou curso autorizado, em observância da Lei, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Desportos e ocorrerá:

I - por decisão expressa da Secretaria Municipal de Educação e Desportos;

II - por cassação da autorização de funcionamento, em ato expresso da autoridade competente, em qualquer tempo, ainda que se refira às unidades já credenciadas e reconhecidas.

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos será:

- I - resguardados os direitos adquiridos dos alunos;
- II - resguardado o direito de defesa da instituição por meio de recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Educação;
- III - ouvido o Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IV **DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E** **DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇO E APOIO ESCOLAR**

Art. 132. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Profissionais do Magistério o conjunto de profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte técnico-pedagógico e administrativo a essas atividades, incluídas as de gestão, planejamento, supervisão, orientação e articulação pedagógica de Educação Infantil, conforme disposto na Lei Municipal 083, de 2 de janeiro de 2002.

Parágrafo Único. Os Profissionais de Serviço e Apoio Escolar são os que exercem funções educativas que se desenvolvem complementarmente à ação docente.

Art. 133. São funções dos Profissionais do Magistério, no exercício de qualquer função, as constantes no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Luís Gomes.

§ 1o - Serviço e Apoio Escolar deve estar em conformidade com o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Luís Gomes.

§ 2o - A atualização contínua dos Profissionais do Magistério e dos Profissionais de Serviço e Apoio Escolar serão desenvolvidas, articulando teoria e prática, junto às instituições de ensino superior e empresas especializadas, com a colaboração técnica e financeira disposta na legislação vigente.

Art. 134. O quadro do Magistério Público do Município de Luís Gomes abrange os quadros de carreira constantes da legislação municipal específica.

Parágrafo Único. O provimento, a jornada de trabalho, ascensão funcional, remoção, lotação e a readaptação, penalidades, férias e licenças dos Profissionais do Magistério e dos Profissionais de Serviço e Apoio Escolar, que atuam na Rede Municipal de Ensino, serão definidos em leis próprias.

Art. 135. As normas do concurso para preenchimento das vagas dos cargos do quadro do Magistério Público do Município de Luís Gomes serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO V **DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

Art. 136. O Poder Público Municipal, com a cooperação e articulação com o Estado, assistência e articulação com a União e respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas, desenvolverá, por meio do órgão executivo da educação, em ação articulada, formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório dos 4 (quatro) anos aos 17 (dezessete) anos de idade:

- I - a formulação de políticas e planos educacionais e distribuição das matrículas, principalmente nas etapas de ensino obrigatório;
- II - o recenseamento e chamada pública da população para as etapas de ensino obrigatório e controle da frequência dos alunos;
- III - a definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da Educação Básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV - a valorização e formação dos profissionais da educação;
- V - a implementação de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único. A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 137. O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

Art. 138. A comunidade escolar, corresponsável pelo processo educacional, participará das atividades escolares por meio de associações e/ou colegiados próprios.

Art. 139. As famílias, pais ou responsáveis e a comunidade em geral deverão criar condições para o cumprimento da obrigatoriedade da Pré-Escola e do Ensino Fundamental em instituições públicas ou privadas, proporcionando-lhes os meios necessários para acesso e permanência na escola.

§ 1o - E dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

§ 2o - O não cumprimento do dever constitucional da obrigatoriedade escolar no Ensino Fundamental sujeita os pais ou responsáveis às penalidades previstas em lei.

TÍTULO VI **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 140. O Município de Luís Gomes manterá seu Sistema de Ensino em colaboração com a União e com o Estado, atuando, prioritariamente, no Ensino Fundamental, Pré-Escolar e Creches e, conforme prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, investirá na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, com recursos originários:

- I - da receita de tributos próprios da União, do Estado e Município;
- II - da receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - da receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - da receita de incentivos fiscais;
- V - de outros recursos previstos em lei.

§ 1o - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2o - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede ensino do Município e que:

- I - comprovem finalidades não lucrativas e não distribuam dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Art. 141. Serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas e consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do sistema municipal, compreendendo as que se destinam:

- I - à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - à aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - aos levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - à realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;
- VI - à concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - à amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - à aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 142. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisas, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou quando efetivamente fora do Sistema Municipal de Ensino, que não visem ao aprimoramento da qualidade do ensino ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutico-psicológica, e outras formas de assistência social;
- IV - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- V - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 143. A Secretaria Municipal de Educação e Desportos participará da elaboração do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a execução dos recursos advindos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 144. A Secretária Municipal de Educação e Desportos é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 145. Cabe à Secretária Municipal de Educação e Desportos orientar e acompanhar a correta aplicação dos recursos advindos de programas federais, estaduais ou outra fonte, recebidos pela unidade escolar.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 146. O exercício do magistério nas instituições de ensino que são orientadas por essa Lei Complementar e será exercido por profissionais que atendam aos requisitos de admissão definidos nas Leis Municipais e 052, de 2 de julho de 1999 e pela Lei Municipal 083, de 21 de janeiro de 2002.

Art. 147. Os pais, cuja atividade profissional seja itinerante, terão assegurada a transferência de matrícula de seus filhos e, conseqüentemente, vaga nas escolas mantidas pelo Poder Público Municipal, independentemente do nível ou modalidade, conforme sua idade e progresso escolar.

Parágrafo Único. A matrícula de que trata o presente artigo será garantida em qualquer época do ano letivo, independentemente da existência de vaga.

Art. 148. A expedição de autorização de funcionamento, de credenciamento e de reconhecimento das instituições de ensino é de competência da Secretária Municipal de Educação e Desportos, após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 149. As instituições de ensino somente poderão efetuar matrícula de aluno estrangeiro quando a situação de permanência de seus pais ou responsáveis, ou do respectivo aluno, maior de idade, estiver devidamente legalizada pela autoridade competente do país.

Art. 150. Caberá aos pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes providenciar sua matrícula e zelar por sua frequência escolar, punida a inobservância na forma da Lei.

Art. 151. A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, observadas as normas dos respectivos regimentos.

Art. 152. As instituições de Educação Infantil deverão solicitar, em processo próprio, à Secretária Municipal de Educação e Desportos a quem compete regular a matéria, a sua vinculação ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 153. As instituições de educação promoverão a adaptação de seus Estatutos, Regimentos, Projetos Político-Pedagógicos e Atos Normativos, bem como a regularização e as normas específicas editadas pelo Conselho Municipal de Educação ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 154. As instituições de ensino seguirão as Diretrizes propostas pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 155. Cabe ao Conselho Municipal de Educação-CME, em cooperação com a Secretária Municipal de Educação e Desportos, fixar os critérios de aproveitamento de estudos realizados em regimes diversos aos previstos na presente Lei.

Art. 156. As deliberações do Conselho Municipal de Educação dependerão de homologação de autoridade superior e terão vigência imediata após a publicação e registro no órgão competente.

Art. 157. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 158. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.
Gabinete do Prefeito, em 22 de maio de 2023.

Carlos Augusto de Paiva Ana Gracilda de Araújo Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL SEC. MUN. EDUCAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 23 DE MAIO DE 2023.

Cria o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais, Estabelece Requisitos para a Qualificação das Entidades, Define Critérios para a Publicização de Atividades e Serviços no Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais e o disposto no inciso IX, do Art. 10;

nos Art's 12, 68 e 69; nos incisos V, VI e VIII, do Art. 144 e no Art. 153, da Lei Orgânica Municipal; nos Decretos Municipais 428, de 11 de outubro de 2022 e 446, de 10 de janeiro de 2023; na Lei Complementar Estadual no 271, de 26 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e dá outras providências e na Lei Federal 9.637, de 15 de maio de 1998,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais, podendo o Poder Executivo Municipal qualificar como Organização Social, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à gestão de serviços públicos de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, nos termos gerais da Lei Federal no 9.637, de 15 de maio de 1998 e atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no caput deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como "Organização Social", serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal de Vereadores de Luís Gomes, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo e observará as seguintes diretrizes:

I - Adoção de critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - Promoção de meios que favoreçam efetiva redução de formalidades burocráticas para o acesso aos serviços;

III - Adoção de mecanismos que possibilitem a integração, entre os setores públicos do Município, o setor privado e a sociedade em geral;

IV - Manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados;

V - Promoção da melhoria da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse público, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo;

VI - Redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização;

§ 2º - Não serão objetos de descentralização as atividades típicas do Município, exercidas por intermédio de poder de polícia.

§ 3º - O Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais será coordenado pela Secretária Municipal de Administração em conjunto com a Secretária específica da área para onde se der a transferência de gestão.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO

Art. 2º O pedido de qualificação como Organização Social no Município de Luís Gomes/RN será encaminhado à Secretária Municipal de Administração, por meio de requerimento escrito ao Prefeito Municipal, devendo a entidade comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Registro de seu ato constitutivo e alterações posteriores, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) estruturação mínima composta pelos órgãos de administração por uma diretoria estatutária, um conselho fiscal e uma assembleia geral, cuja composição e atribuição deverão constar do ato constitutivo;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte e/ou Imprensa Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução dos contratos de gestão existente junto ao Município de Luís Gomes/RN;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do município de Luís Gomes/RN, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, do Secretário Municipal da área correspondente à atividade fomentada;

III - a entidade, para a manutenção da qualificação, deverá criar um Conselho de Administração, por intermédio de ata de assembleia geral extraordinária de seus associados, para decidir sobre todas as questões inerentes ao Contrato de Gestão no Município onde for qualificada como Organização Social.

§ 1º - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários às entidades reconhecidas de interesse social e utilidade pública, enquanto perdurar a sua qualificação junto ao Município.

§ 2º - A qualificação da entidade como Organização Social será feita mediante publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Somente serão qualificadas como Organizações Sociais as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput. do Art. 1º desta Lei Complementar, há mais de 01 (um) ano.

Art. 3º A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que ensejaram o recebimento da qualificação ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens cujo uso lhes tenha sido permitido pelo Município e dos valores entregues para utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 4º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação e critérios básicos.

§ 1º - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato por tempo determinado.

§ 2º - Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º A Diretoria da entidade terá sua composição e atribuições definidas no Estatuto.

CAPÍTULO IV **DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 7º Para fins desta Lei Complementar, o Contrato de Gestão é um acordo administrativo colaborativo, de interesse mútuo e que estabelecerá a relação entre o Município e a respectiva entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre seus respectivos signatários, na qualidade de partícipes, para o fomento e execução de atividades ou serviços de interesse público, relativos às áreas relacionadas no Art. 1º desta Lei complementar, com ênfase no alcance de resultados.

§ 1º - É dispensável a licitação para celebração de contrato de prestação de serviços com as organizações sociais de que trata a presente Lei Complementar, para atividades contempladas no Contrato de Gestão de que trata o Caput deste artigo, nos termos da Lei Federal 8.666/93, para os contratos em celebrados até 31 de março de 2023 e, 4.133, de 1º de abril de 2021, para os contratos celebrados a partir desta data.

§ 2º - O Contrato de Gestão terá natureza jurídica de direito público e será firmado pelos seguintes partícipes:

I - Titular da Secretaria do Município da área correspondente à atividade fomentada, na qualidade de Órgão Supervisor;

II - Dirigente máximo da entidade qualificada como Organização Social, na qualidade de Executor;

III - Titular da Secretaria Municipal de Administração, na qualidade de Órgão Interventente.

§ 3º - Caso seja considerado relevante, o Contrato de Gestão poderá contar com a interveniência de outros órgãos ou entidades da Administração Pública local.

§ 4º - A respectiva Secretaria do Município, na qualidade de Órgão Supervisor, dará publicidade da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal, desde já, autorizado a firmar Contrato de Gestão com Organizações Sociais, desde que devidamente qualificadas.

§ 1º - O Contrato de Gestão deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração da entidade e posteriormente submetido ao Prefeito Municipal.

§ 2º - É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º - Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião da formalização do Contrato de Gestão, composta por especialistas de notória qualificação, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 9º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a Organização Social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

§ 1º - O prazo de duração do Contrato de Gestão será estabelecido pelo Prefeito Municipal, obedecidas as normas legais pertinentes, findo o qual serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações previstas no nesta Lei.

§ 2º - Caso necessário e demonstrado o interesse público na continuidade da vigência do Contrato de Gestão, será formalizada a sua renovação se ainda presentes as condições que ensejaram a lavratura do ajuste originário.

§ 3º - A Organização Social fará publicar, no prazo de 30 (trinta) dias contados assinatura do Contrato de Gestão, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras.

Art. 10. Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificações do programa de trabalho proposto pela Organização Social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, devendo o plano de trabalho, além de outras informações, conter:

- a) os objetivos, a justificativa e o prazo;
- b) a relevância econômica, social e ambiental, quando cabível;
- c) os órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na execução;
- d) os recursos financeiros a serem aplicados e as respectivas fontes;
- e) os indicadores de desempenho e as metas a serem alcançadas;
- f) a equipe técnica envolvida, com síntese do currículo dos coordenadores;

II - A estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - Adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - Obrigatoriedade de publicação anual Jornal Oficial do Município e no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte, das demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e de relatório de execução do Contrato de Gestão;

V - Obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas e os prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - Vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Município ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§ 1º - Em casos excepcionais e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do Conselho de Administração, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso II, deste artigo.

§ 2º - A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, por meio da respectiva Secretaria responsável e não importará em incremento de valores do Contrato de Gestão.

§ 3º - O Contrato de Gestão poderá ser firmado por período superior ao exercício fiscal.

CAPÍTULO V **DA SELEÇÃO DA ENTIDADE**

Art. 11. Ocorrerá o processo de seleção de entidades quando houver mais de uma instituição qualificada para prestar o serviço objeto da parceria para fins da transferência de que trata esta Lei complementar, e ela far-se-á com observância das seguintes etapas:

- I - Publicação do edital de Chamada Pública;
- II - Recebimento e julgamento das propostas.

Art. 12. O edital conterá no mínimo:

I - Descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim;

II - Critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

III - Prazo para apresentação da proposta de trabalho.

Art. 13. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos e ainda:

- I - Especificação do programa de trabalho proposto;
- II - Especificação do orçamento;

III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

IV - Definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

V - Comprovação da regularidade jurídico fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

VI - Comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão.

§ 1º - A comprovação da boa situação financeira da entidade far-se-á por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º - A exigência do inciso VI, deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas a participar do procedimento de seleção.

§ 3º - O tempo mínimo de existência prévia das entidades, a ser exigido no edital, conforme estabelecido no parágrafo anterior será de no mínimo 01 (um) ano.

Art. 14. No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

- I - Economicidade;
- II - Otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade dos serviços.

Art. 15. Demonstrada a inviabilidade de competição e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, a entidade poderá ser convidada a assinar o Contrato de Gestão, através de dispensa de licitação, prevista na Lei Federal 14.133/2021.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei Complementar, dar-se-á a inviabilidade de competição, quando:

I - Após a publicidade da atividade a ser transferida pelo Poder Público apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;

II - Houver impossibilidade material técnica das demais entidades participantes, caso em que deverá ser ouvido o Conselho Municipal da área correspondente à atividade a ser transferida.

CAPÍTULO VI **DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 16. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão que trata esta Lei Complementar, no âmbito das Organizações Sociais:

I - A diretoria estatutária da entidade, a qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II - Os Conselhos de Administração e Fiscal da entidade.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados:

I - Quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da respectiva Secretaria responsável;

II - Quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.

Art. 18. A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á por meio de relatório pertinente a execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único. Ao final de cada exercício financeiro a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos, também nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, de que trata este artigo e encaminhá-la à respectiva Secretaria responsável.

Art. 19. O órgão competente da respectiva Secretaria responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pela Organização Social na execução do Contrato de Gestão e sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Controlador Interno, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

§ 1º - Ao final de cada exercício financeiro será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o respectivo Secretário encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Prefeito Municipal para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em pelo menos 90% (noventa por cento), o respectivo Secretário deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o caput deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social à Comissão de Avaliação, que se manifestará.

§ 3º - Com base na manifestação da Comissão de Avaliação, o respectivo Secretário deverá ouvir a Procuradoria Geral do Município para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

Art. 20. Os servidores do órgão competente da respectiva Secretaria responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao conhecerem qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao Setor de Controle Interno do Município e ao Prefeito Municipal para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 21. A Comissão de Avaliação avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão e o aprimoramento da gestão da Organização Social, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. A qualquer tempo e conforme recomende o Interesse Público, a Comissão de Avaliação requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

Art. 22. O Secretário Municipal da respectiva pasta responsável presidirá uma Comissão de Avaliação que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato de Gestão celebrado por Organização Social no âmbito de sua competência.

§ 1º - A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - Dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da área ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou nomeados pelo Prefeito;

II - Um membro indicado pela Câmara Municipal, com notória capacidade e adequada qualificação;

III - Três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º - A entidade apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3o - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no caput.

§ 4o - A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5o - O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação, mediante Decreto.

Art. 23. Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão ao Prefeito Municipal para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como do agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado danos ao patrimônio público.

Art. 24. Até o término de eventual ação o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 25. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicadas na imprensa regional e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 26. Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão poderá o município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1o - A intervenção será feita por meio de Decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2o - Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete à supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3o - Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retornará à execução dos serviços.

§ 4o - Comprovado o descumprimento desta Lei Complementar ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5o - Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS FORMAS DE FOMENTO AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 27. As entidades qualificadas como Organizações Sociais no âmbito deste Município, são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 28. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

§ 1o - Ficam assegurados os créditos orçamentários previstos para a Organização Social e a respectiva liberação financeira nos limites do Contrato de Gestão.

§ 2o - São assegurados às Organizações Sociais correspondentes os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 3o Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante concessão ou permissão de uso, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão, nos termos da Lei Orgânica;

Art. 29. Os bens públicos permitidos ou concedidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização legislativa.

Art. 30. O Contrato de Gestão poderá prever a possibilidade de a entidade executar investimentos físicos e financeiros, se assim o Plano de Trabalho exigir, devendo estes custos ser previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Os valores desprendidos pela entidade, em face de investimentos autorizados, poderão ser ressarcidos pelo Município de forma parcelada, desde que haja previsão orçamentária e financeira e seja pago no prazo de vigência do Contrato de Gestão.

Art. 31. As pessoas que forem admitidas como empregados das organizações sociais terão seu vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou a critério da Organização Social, conforme seus atos constitutivos.

Art. 32. Para a execução do objeto do Contrato de Gestão, os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas Organizações Sociais, por meio de cessão.

§ 1o - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2o - Não será permitido o pagamento, por Organização Social, de qualquer vantagem pecuniária, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, a servidor público municipal a ela cedido.

§ 3o - Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

§ 4o - O Servidor cedido para a Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Os processos de transferência de serviços de que trata esta Lei Complementar, que estiverem em curso passarão a obedecer à disciplina legal aqui estabelecida.

Art. 34. O Programa Municipal de Organizações Sociais não obsta a administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35. As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único. O Município consignará na Lei Orçamentária Anual os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos Contratos de Gestão firmados pela Administração Pública Municipal com as Organizações Sociais.

Art. 36. Todo e qualquer convênio prevendo o repasse de recursos para Organizações Sociais necessitará da autorização previa da Câmara Municipal.

Art. 37. O Executivo Municipal poderá expedir Decretos e normas regulamentares necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 38. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.
Gabinete do Prefeito, em 23 de maio de 2023.

Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 23 DE MAIO DE 2023.

Cria Cargos Públicos, com seus Respectivos Vencimentos, Quantidades e Jornadas de Trabalho no Âmbito do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto no inciso VII, do Art. 48; inciso I, do Art. 49; Art. 68 e incisos I, III e IX, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele, com base no Art. 52 e no inciso XV, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1o Ficam criados os cargos e seus respectivos quantitativos, dispostos no Quadro Demonstrativo do Art. 3o da presente Lei Complementar, para preenchimento do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN.

Art. 2o Os cargos e as suas quantidades serão incorporados ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal e serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

Art. 3o Os Cargos, seus vencimentos, escolaridade mínima e quantidades são os constantes dos Quadros Demonstrativos abaixo:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES
Ano XVIII – Edição Nº 1.987 – Terça-feira, 23 de maio de 2023

QUADRO DEMONSTRATIVO				
ÓRD.	CARGO	VENC. R\$	ESCOLARIDADE MÍNIMA	QTD
01	Profissional Educação Física	R\$ 1.800,00	Curso Superior em Educação Física e Registro no Conselho de Classe	01
02	Psicólogo	R\$ 1.800,00	Curso Superior de Psicologia e Registro no Conselho de Classe	01
03	Assistente Social	R\$ 1.800,00	Curso Superior de Serviço Social e Registro no Conselho de Classe	01

Art. 4o Os cargos criados destinam-se exclusivamente ao atendimento das necessidades de funcionamento dos serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos, à municipalidade.

Parágrafo Único. Os cargos públicos criados serão regidos pela Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e Estatuto dos Servidores Municipais, sendo obrigatório a aprovação dos seus respectivos ocupantes em concurso público de provas ou de provas e títulos ou, contratação temporária por excepcional interesse público.

Art. 5o Os vencimentos ora criados serão os constantes na Política de Vencimentos em vigor no Município de Luís Gomes/RN.

Art. 6o As atribuições e cargas horárias de trabalho dos cargos públicos criados para atender a Prefeitura Municipal, são as dispostas nos Anexo Único, parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 7o As despesas decorrentes da aplicação da presente não implicam em impacto orçamentário financeiro para os efeitos do Art. 16, da Lei Complementar no 101, conforme Laudo de Impacto Financeiro, anexo e serão cobertas pela Lei Orçamentária para este exercício.

Art. 8o. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9o. Revogadas as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.
 Gabinete do Prefeito, aos 23 de maio de 2023.

Carlos Augusto de Paiva
 PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

Cargo	PSICÓLOGO
Descrição das Atribuições	<p>30 (quarenta) horas semanais</p> <p>Procede ao estudo e análise dos processos intrapessoais e das relações interpessoais, possibilitando a compreensão do comportamento humano individual e de grupo, no âmbito das instituições de várias naturezas, onde quer que se deem estas relações; Aplica conhecimento teórico e técnico da psicologia, com o objetivo de identificar e intervir nos fatores determinantes das ações e dos sujeitos, em sua história pessoal, familiar e social, vinculando-as também a condições políticas, históricas e culturais; Atua no âmbito da educação, saúde, lazer, trabalho, segurança, justiça, comunidades e comunicação com o objetivo de promover, em seu trabalho, o respeito à dignidade e integridade do ser humano; Contribui para a produção do conhecimento científico da psicologia através da observação, descrição e análise dos processos de desenvolvimento, inteligência, aprendizagem, personalidade e outros aspectos do comportamento humano e animal; Analisa a influência de fatores hereditários, ambientais e psicossociais sobre os sujeitos na sua dinâmica intrapsíquica e nas suas relações sociais, para orientar-se no psicodiagnóstico e atendimento psicológico; Promove a saúde mental na prevenção e no tratamento dos distúrbios psíquicos, atuando para favorecer um amplo desenvolvimento psicossocial; elabora e aplica técnicas de exame psicológico, utilizando seu conhecimento e práticas metodológicas específicas, para conhecimento das condições do desenvolvimento da personalidade, dos processos intrapsíquicos e das relações interpessoais, efetuando ou encaminhando para atendimento apropriado, conforme a necessidade; Participa da elaboração, adaptação e construção de instrumentos e técnicas psicológicas através da pesquisa, nas instituições acadêmicas, associações profissionais e outras entidades cientificamente reconhecidas; Realiza divulgação e troca de experiência nos eventos da profissão e comunidade científica e, à população em geral, difunde as possibilidades de utilização de seus recursos; Desempenha funções e tarefas profissionais individualmente e em equipes multiprofissionais, nas instituições públicas local, nas organizações sociais municipais nas secretarias indicadas e, ainda, em: hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde, consultórios, creches, escolas, conselhos municipais ou que envolvam criança, adolescente, família, psicotécnicos, núcleos rurais e nas demais áreas onde as questões concernentes à profissão se façam presentes e sua atuação seja pertinente, na área específica da saúde, colaborando para a compreensão dos processos intra e interpessoais, utilizando enfoque preventivo ou curativo, isoladamente ou em equipe multiprofissional em instituições formais e informais. Realiza pesquisa, diagnóstico, acompanhamento psicológico, e intervenção psicoterápica individual ou em grupo, através de diferentes abordagens teóricas; Operar como psicólogo social desenvolvendo um trabalho desde esta perspectiva de homem e da sociedade, possibilitando atuar em qualquer área da Psicologia; Atua junto a organizações comunitárias,</p>

CARGO-ESPECIFICIDADE/DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES/CARGA HORÁRIA	
Cargo	PROFISSIONAL EDUCAÇÃO FÍSICA
Descrição das Atribuições	Participar ativamente da elaboração da proposta pedagógica da escola como objetivo de fundamentar e esclarecer a concepção da infância, o papel da Educação Física no espaço escolar, especialmente, nesta etapa de ensino, e o verdadeiro sentido da corporalidade na formação humana; Participar das reuniões sistemáticas de estudos na escola, inclusive, nas horas-atividade; Acompanhar e avaliar com os professores o desenvolvimento integral dos alunos, a partir de uma avaliação diagnóstica, cumulativa e processual; Realizar registros sistemáticos dessas avaliações por meio de parecer descritivo, evitando estigmatizar os alunos; Planejar suas ações com os professores considerando as experiências culturais que a criança traz para então ampliar seus conhecimentos, a partir de atividades lúdicas que estimulem a imaginação, a expressão e a criação em diferentes espaços e a socialização.
Carga Horária	

	em equipe multiprofissional no diagnóstico, planejamento, execução e avaliação de programas comunitários, no âmbito da saúde, lazer, educação, trabalho e segurança; Assessora os órgãos públicos na elaboração e implementação de programas de mudança de caráter social e técnico, em situações planejadas ou não.
Carga Horária	30 (quarenta) horas semanais
Cargo	ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR
Descrição das Atribuições	Compete à(o) assistente social, em sua área de atuação, considerar os contextos sociais, escolares, educacionais e o Projeto Político-Pedagógico das Unidades Educacionais atendidas, em ação articulada com a equipe multidisciplinar. Contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade; subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade; contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos; participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação; contribuir no processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática; contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola; aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito; intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado; contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar; criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar; atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação; favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais; participar de ações que promovam a acessibilidade; fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes; fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda; viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios

	socialis aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar; realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões; contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação; contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.
Carga Horária	30 (quarenta) horas semanais

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.
 Gabinete do Prefeito, aos 23 de maio de 2023.

Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 575, DE 23 DE MAIO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a realizar Doação de Lote de Terreno Rural medindo 88,00m2 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele, com base no Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Doação de 01 (um) lote de terreno rural deste Município, localizado na Sítio Santo Antônio para a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO SÍTIO SANTO ANTÔNIO E LAGOA DE PEDRA, instituição representativa da comunidade, autônoma de utilidade pública e sem fins lucrativos, com sede no Sítio Santo Antônio, inscrita no CNPJ/MF sob no 07.387.122/0001-21, neste ato representa pelo seu Presidente Geovane Gomes de Medeiros, brasileiro, residente no Sítio Santo Antônio, portador do CPF no 016.804.614-86, com as seguintes dimensões e Limites, conforme Croqui Anexo:

- § 1º – Das dimensões:
 - I – 8,00 metros lineares de frente;
 - II – 11,00 metros lineares pelas laterais.
- § 2º – Dos limites.

I – Ao Norte, Leste e Oeste, com terras de do Espólio de Rafael Gomes de Lima;

II – Ao Sul, com Via Pública;

Art. 2º No referido lote encontra-se construída a sede da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO SÍTIO SANTO ANTÔNIO E LAGOA DE PEDRA.

Art. 3º A presente doação, se dá pelo fato de que a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO SÍTIO SANTO ANTÔNIO E LAGOA DE PEDRA, beneficiária, usa o prédio ali existente em caráter precário, mediante termo de permissão, concedido por Lei Municipal, tendo a doação caráter social, visando à regularização fundiária no âmbito da zona rural do município de Luís Gomes/RN.

Art. 4º O imóvel a ser doado, não ficará gravado com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.
 Gabinete do Prefeito, em 23 de maio de 2023.

Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 576, DE 23 DE MAIO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal Celebrar Convênios, Acordos e Contratos, visando o Encaminhamento, Tratamento, Recuperação e a Reeducação de Pessoas Dependentes de Substâncias Químicas Tóxicas e Alcoolismo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos I, II e IX, do Art. 10;

no Art. 12; no inciso XI, do Art. 38; nos Art's. 59 e 69 e incisos III e XIII, todos da Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal 8.666/93,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ela, com base no Art. 52 e no inciso XV, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Luís Gomes, autorizado a celebrar convênios com hospitais, clínicas especializadas, casas de recuperação, entidades assistenciais e estabelecimentos congêneres, visando o encaminhamento, internamento, tratamento, recuperação e reeducação de pessoas dependentes de substâncias químicas tóxicas e viciadas em alcoolismo, de acordo com as normas critérios e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Os convênios, acordos e contratos autorizados pela presente Lei, para o encaminhamento, internamento, recuperação e reeducação de pessoas portadoras de dependência de substâncias químicas tóxicas e de alcoolismo, serão celebrados pelo município de Luís Gomes, com a intervenção, acompanhamento e controle da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde, com relação aos convênios, acordos e contratos celebrados com base nesta Lei, compete as seguintes atribuições:

I - propor ao Prefeito Municipal a celebração de convênios, acordos e contratos com os estabelecimentos e entidades relacionadas no Art. 1º, desta lei;

II - levantar, diagnosticar e identificar os problemas existentes no Município, referente a dependência química tóxica e alcoolismo, realizando cadastramento completo dos dependentes;

III - estabelecer contato, dialogar e conscientizar os dependentes químico e de alcoolismo, a aceitarem a realização de tratamento, recuperação e reeducação;

IV - providenciar o encaminhamento, acompanhamento e o controle dos pacientes ou dependentes, dando prioridade aos que demonstrarem carência financeira e que estejam em situação de desemprego, abandono familiar e mendicância;

V - sugerir ao Prefeito Municipal medidas, ações e providências, que visem aprimorar, o atendimento das pessoas portadoras de dependência química tóxica e alcoolismo e seus familiares;

VI - promover a criação de grupos de apoio aos portadores de dependência química tóxica e alcoolismo, constituídos de equipes multiprofissionais e disciplinares, com o objetivo de obter a reeducação e reabilitação dos pacientes e dependentes para o convívio social;

VII - buscar, requisitar, solicitar e requerer apoio técnico, estrutural, logístico, financeiro e orçamentário para o desenvolvimento das suas atribuições e incumbências;

VIII - manter intercâmbio com órgãos públicos, entidades e associações, visando a parceria e a troca de experiências para a solução dos problemas relacionados às pessoas portadoras de dependência química tóxica e alcoolismo;

IX - solicitar quando necessário o apoio da Procuradoria e da Assessoria Jurídica do Município, visando a interdição, encaminhamento e internamento de pacientes, bem como a apuração de responsabilidades dos familiares;

X - sempre que necessário, buscar o apoio, orientação e parecer das autoridades Judiciárias, do Ministério Público e da Polícia Civil e Militar da Comarca, para assegurar o exercício das suas atribuições;

XI - propor a criação de programas e projetos que visem a reeducação e reintegração social das pessoas portadoras de dependências químicas tóxicas e alcoolismo, atendidas, encaminhadas e assistidas pelo Município;

XII - desincumbir-se de outras solicitações e atribuições que lhe forem formuladas e atribuídas pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução financeira da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas e consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, na forma de legislação vigente.

Art. 5º Fica o Prefeito Municipal, autorizado a expedir os decretos e regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei, inclusive as autorizações e convênios, respeitando nestes atos a competência legislativa e reserva legal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo seus efeitos legais e financeiros a 1 de janeiro de 2023.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.
Gabinete do Prefeito, em 23 de maio de 2023.

Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 577, DE 23 DE MAIO DE 2023.

EMENTA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, RECURSOS DE SUPERÁVIT APURADO EM 31-12-2022, PARA OCORRER COM AS DESPESAS DE UM VEÍCULO PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUÍS GOMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS GOMES, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Especial, na importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para ocorrer com as despesas de aquisição de um veículo para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Luís Gomes.

02.004 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO 10 SAÚDE

SUB FUNÇÃO 301 ATENÇÃO BÁSICA

PROGRAMA 10 SAÚDE

PROJETO/ATIV. 1.906 AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO.

FONTE ANTERIOR: 220000002 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE (CORRENTE - ESTADO)

FONTE: 17010000 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados

400000.00 – DESPESAS DE CAPITAL

449000.00 APLICAÇÕES DIRETAS

4490.52.00 EQUIPAMENTO E MATERIAL

PERMANENTE:.....R\$ 250.000,00

Art. 2º - Os recursos para ocorrer com as despesas do art. 1º - serão para aquisição de veículo, proveniente de SUPERÁVIT apurado em 31 de dezembro de 2023, conforme abaixo:

SUPERÁVIT:.....R\$ 250.000,00

FONTE ANTERIOR: 220000002 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE (CORRENTE - ESTADO)

FONTE: 17010000 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados.

Art. 3º Pela abertura do Crédito Adicional Especial previsto nos artigos do presente projeto de Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar aos anexos da Lei Municipal no 569, de 01 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária de 2023 – LOA, Lei Municipal no 558, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO, de 30 de junho de 2022 e a Lei Municipal de no 524, de 08 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2022/2025, nos limites da modalidade de aplicação e fonte de recursos disposto no Art. 1º, da presente Lei

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de março de 2023.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.
Gabinete do Prefeito, em 23 de maio de 2023.

Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 578, DE 23 DE MAIO DE 2023.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Auxiliar Financeiramente Quadrilhas Juninas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base no Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a prestar apoio financeiro às Quadrilhas Juninas “Juninart” – do Distrito de São Bernardo e “Renascer”, do Bairro Sol Nascente, contribuinte do crédito cultural com participação em eventos culturais a realizar-se na sede do município, em outros municípios do estado ou estados, desde que sejam

eventos oficiais promovidos ou outros órgãos públicos e privados organizadores de eventos culturais.

§ 1º - O auxílio financeiro de que trata a presente Lei, será feito através de Auxílio Financeiro a Pessoas Físicas, conforme disposto na Lei Federal nº 4.320, e 17 de março de 1964, na Lei Municipal que dispõe sobre as disposições Orçamentárias Anuais; na Lei Diretrizes Orçamentárias-LDO, e Plano Plurianual – PPA, de acordo com o cronograma do evento, subordinado ao interesse e disponibilidade financeira do município.

§ 2º - O Auxílio Financeiro a Pessoas Físicas de que trata a presente Lei será repassado aos representantes das Quadrilhas Juninas “Juninart” e “Renascer”, determinado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Os recursos fornecidos pelo Município as Quadrilha Juninas citadas, serão destinados para custear despesas daquelas agremiações culturais, com vestimentas, adereços, deslocamentos e alimentação, necessários para viabilizar a sua participação nos eventos culturais do período junino que se inicia em todo Brasil.

Parágrafo Único. O apoio financeiro do Município de que trata esta Lei não constituirá, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício com seus beneficiários.

Art. 3º Os benefícios desta Lei visam alcançar os seguintes objetivos:

I - Incentivar o desenvolvimento da prática cultural no Município de Luís Gomes, já reconhecido em âmbito nacional, conhecido nos seguintes aspectos:

II - Promover campanhas de conscientização e difusão dos benefícios dos esportes da prática e da dedicação à cultural no nosso Município;

III - outras atividades que se enquadrem aos objetivos desta Lei.

Art. 4º As Quadrilhas Juninas “Juninart” e “Renascer”, deverão prestar contas dos recursos recebidos, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do valor disposto na presente Lei, à Secretaria Municipal de Finanças, que providenciará imediatamente a documentação relativa a Termo de Recebimento.

Parágrafo Único. Na prestação de contas será efetuada análise e as providências devidas, em caso de descumprimento desta Lei, sendo responsabilizado, de início, administrativamente, o responsável pelas Quadrilhas Juninas “Juninart” e “Renascer”, com aplicação das sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 5º Para atender despesas de que trata esta Lei, fica autorizado o chefe do Poder Executivo através de despesa consignada na LOA, exercício de 2023, conceder às Quadrilhas Juninas “Juninart” e “Renascer”, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada uma, a ser pago de conformidade com as disposições do Decreto Municipal citante do responsável legal pela agremiação e a forma do repasse.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros à 1º de maio de 2023.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prof. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 23 de maio de 2023.

Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 579, DE 23 DE MAIO DE 2023.

EMENTA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA OCORRER COM AS DESPESAS DE AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS GOMES, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para ocorrer com as despesas de investimento com a aquisição de veículo para a Secretaria Municipal de Agricultura de Luís Gomes-RN.

02.04 – SECRETARIA DE AGRICULTURA

20.606.2004.1.905 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

400000.00 – DESPESAS DE CAPITAL

449052.00 – EQUIPAMENTO E MATERIAL
PERMANENTE:.....R\$ 120.000,00

FONTES: 17010000 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados (70.000,00)

FONTES: 15000000 RECURSOS ORDINÁRIOS - Recursos não Vinculados de Impostos (50.000,00)

Art. 2º - Os recursos para ocorrer com as despesas do Art. 1º, Superavit apurado no exercício de 2022:

SUPERÁVIT:.....R\$ 120.000,00

FONTES: 17010000 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos

Congêneres dos Estados

FONTES: 15000000 RECURSOS ORDINÁRIOS - Recursos não Vinculados de Impostos

Art. 3º Pela abertura do Crédito Adicional Especial previsto nos artigos do presente projeto de Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar aos anexos da Lei Municipal no 569, de 01 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária de 2023 – LOA, Lei Municipal no 558, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO, de 30 de junho de 2022 e a Lei Municipal de no 524, de 08 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2022/2025, nos limites da modalidade de aplicação e fonte de recursos disposto no Art. 1º, da presente Lei

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de março de 2023.

Prof. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 23 de maio de 2023.

Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 580, DE 23 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a Qualificação de Entidades sem Fins Lucrativos como Organizações Sociais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais e o disposto no inciso IX, do Art. 10; nos Art's 12, 68 e 69; nos incisos V, VI e VIII, do Art. 144 e no Art. 153, da Lei Orgânica Municipal; nos Decretos Municipais 428, de 11 de outubro de 2022 e 446, de 10 de janeiro de 2023; na Lei Complementar Estadual no 271, de 26 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e dá outras providências e na Lei Federal 9.637, de 15 de maio de 1998,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, aos esportes, ao desenvolvimento tecnológico, à informática, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como organizações sociais serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade, se houver, e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;
f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Rio Grande do Norte, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como, dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do município de Luís Gomes, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, da Prefeitura Municipal, ouvindo-se previamente o Secretário Municipal da pasta solicitante de organizações sociais, Coordenador ou Diretor da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo Único. Observados os requisitos legais e aprovação dispostos neste artigo, o certificado de qualificação como organização social será expedido com a assinatura conjunta do Prefeito Municipal e o Secretário Municipal da pasta solicitante de organizações sociais.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 3o O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

I - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;

II - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

III - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

IV - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

V - os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;

VI - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4o Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no Art. 1o desta Lei.

§ 1o - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998 para os contratos vigentes e, após 31 de março de 2023, de conformidade com as disposições da Lei Federal 14.133/2021.

§ 2o - O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do Art. 1o, da presente Lei.

§ 3o - A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do Regulamento.

Art. 6o O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado o seu extrato no Jornal Oficial do Município e no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, à Procuradoria Jurídica do Município e o Secretário Municipal da pasta solicitante de organizações sociais, bem como à respectiva Comissão de Acompanhamento e Fiscalização prevista no Art. 8o, desta Lei.

Art. 7o Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo Único. Os Secretários Municipais, em conjunto com o Prefeito Municipal, deverão definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8o O Secretário Municipal da pasta solicitante de organizações sociais presidirá uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais.

§ 1o - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto do contrato de gestão, designada através de portaria baixada pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - 03 (três) membros do Poder Executivo Municipal, preferencialmente escolhidos dentre servidores públicos efetivos e estáveis;

II - 02 (dois) membros da sociedade civil.

§ 2o - A entidade qualificada apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício financeiro ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3o - Sem prejuízo do disposto no § 2o, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.

§ 4o - A Comissão deverá encaminhar ao Controle Interno do Município e a Comissão do Terceiro Setor, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5o - O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9o Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do

Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, para as providências relativas ao seu âmbito de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º, desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão a Procuradoria Jurídica do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação judicial, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte e serão analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com suas instruções normativas.

Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. As organizações sociais poderão ser destinadas recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido, com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do emprego público a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de Luís Gomes, os efeitos do Art. 13 e do § 3º, do Art. 14, ambos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e outros Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como, os da legislação específica de âmbito municipal.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito Municipal, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A organização social fará publicar em jornal de circulação regional e no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte e no Jornal Oficial do Município de Luís Gomes, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais, prazos e procedimentos de qualificação, os quais serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22. As despesas provenientes desta Lei onerarão as dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aet. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.
Gabinete do Prefeito, em 23 de maio de 2023.

Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 581, DE 23 DE MAIO DE 2023.

Institui a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência no município de Luís Gomes/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS GOMES, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e EU sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Instituir a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência no município de Luís Gomes/RN.

Art. 2º - A Semana Municipal de da Pessoa com Deficiência tem por objetivo promover maior reflexão e a sensibilização para que toda a sociedade reconheça da Pessoa com Deficiência como sujeito de direitos.

Art. 3º - Será instituída a primeira semana do mês de abril, anualmente, para a promoção da Semana Municipal da Pessoa com Deficiência será comemorada, devendo a mesma passar a integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 4º - A Semana Municipal da Pessoa com Deficiência de Luís Gomes/RN, deverá promover, dentre outras ações:

I - Realização de Campanhas publicitárias e institucionais visando à sensibilização da população em relação a todo tipo de deficiência;

II - Seminários, Oficinas, cursos de capacitação e treinamento para os profissionais envolvidos na atenção à população com qualquer tipo de deficiências;

III - Realização de um mapeamento sobre as Pessoas com Deficiência, com diagnóstico e/ou em avaliação, para identificação, planejamento, formulação de políticas específicas, dentre outras ações que se destinarão a contribuir para melhoria da qualidade de vidas dessa população;

IV - Realização de eventos de participação popular, como a Caminhada pela Pessoa com Deficiência, incluindo como evento oficial no calendário de eventos do município, visando ampliar a discussão e dar visibilidade às pessoas com deficiência;

V - A disseminação da utilização do símbolo mundial da Pessoa com Deficiência;

Art. 5º - A implementação e o desenvolvimento das ações da Semana Municipal da Pessoa com Deficiência de Luís Gomes/RN, deverá acontecer de forma integrada e intersetorial, mobilizando esforços das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e de Assistência Social, sendo esta última responsável pela Coordenação das ações a serem desenvolvidas.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá realizar convênios, por meio das Secretarias Municipais envolvidas na atenção à Pessoa com Deficiência, com entidades governamentais e não governamentais atuantes na temática.

Art. 7º - As despesas decorrentes das ações propostas pela presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, quando for necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prof. Mun. de Luís Gomes/RN.
Gabinete do Prefeito, em 23 de maio de 2023.

Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 582, DE 23 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre o Valor do Salário Mínimo a Vigorar a Partir de 1o de maio de 2023 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto no Art. 49 e seu inciso I, da Lei Orgânica Municipal, Medidas Provisórias – MP no 1172/23, do Governo Federal.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE com base no Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1o Fica concedido reajuste, à título de revisão geral anual nos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, que ganham o salário mínimo nacional, forma desta Lei.

Art. 2o O reajuste concedido será de 1,38% em relação ao valor vigente em abril, de R\$ 1.302,00.

Parágrafo Único. Com a aplicação do reajuste do Salário Mínimo Nacional, o Salário Mínimo no âmbito do município de Luís Gomes, passa a ser de R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).

Art. 3o As despesas decorrentes da presente Lei serão as constantes das verbas orçamentárias próprias ou suplementares, disposta na LOA – Exercício/2023 e não contraria as disposições da Lei Complementar Federal no 101/2000.

Art. 4o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros à 1o de maio de 2023.

Art. 5o Revogam-se as disposições em contrário.

Prof. Mun. de Luís Gomes/RN.
Gabinete do Prefeito, em 23 de maio de 2023.

Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 062/2023

O Secretário Municipal da Administração de Luís Gomes, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder ao Sr. MICHAEL CARLOS DA SILVA, matrícula nº 200081-5, portadora do CPF nº 082.100.924-99, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE deste Município, 03(Três) diárias no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), cada, totalizando R\$ 900,00 (Novecentos Reais) para que o mesmo possa se deslocar até Natal/RN nos dias 23, 24 e 25 de maio do corrente ano, para participar da 10ª (décima) Conferência Estadual de Saúde na Condição de Delegado., que será realizada no Centro de Convenções, de Natal, Via Costeira, Senador Dinarte Medeiros Mariz,6664-6704 Natal-RN, conforme o Art. 3º e anexo I da Lei Municipal nº 541/2022.

Registre-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Luís Gomes-RN, em 23 de maio de 2023.

FELICIANO NETO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Administração

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RETIFICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.04.06.0002DL

Comunicamos errata na publicação de extrato de contrato referente a Dispensa de Licitação Nº 2023.04.06.0002DL, publicado no Diário Oficial do Município de Luís Gomes/RN, em 17 de maio de 2023, Edição Nº 1.983, págs. 02 e 03. Onde lê-se: contratação de profissional para executar serviços de confecção de troféus destinados a premiação do V Festival de Caboclos e Comenda Raimundo Nonato de Cultura Popular, deste município de Luís Gomes/RN, , leia-se: contratação de pessoa física ou jurídica para execução dos serviços de preparação e fornecimento eventual de lanches destinados ao atendimento de demanda vinculada as secretarias que compõem a esfera administrativa deste município de Luís Gomes/RN . As demais condições permanecem inalteradas.

Luís Gomes/RN, 17 de maio de 2023.

Carlos Augusto de Paiva
Prefeito Municipal

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 2022.02.15.003.003
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.02.15.003

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES - RN
CONTRATADA: DANIELLY DANTAS DA FONSECA - ME

DO OBJETIVO: Constitui Objeto do contrato: A contratação de empresa especializada para eventual fornecimento fracionado de material esportivo e correlatos, a fim de atender demanda específica do departamento de esportes do município de Luís Gomes/RN, com recursos próprios que deverão ser consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercício de 2023, edital de convocação e seus anexos, consoante as disposições da legislação vigente.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato é decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 2022.02.15.003, realizada com base nas disposições da Lei nº 10.520/2000, 8.666/93 em sua atual redação e Resolução Nº 028/2020 – TCE/RN.

DO VALOR TOTAL DO CONTRATO: é de R\$ 200.272,50 (Duzentos Mil, Duzentos e Setenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos), a ser pago em parcelas de acordo com a entrega dos produtos, mediante apresentação das faturas correspondentes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos para fazer face às despesas da referida contratação, serão alocados na LOA - Lei Orçamentária Anual, Exercício 2023, na seguinte atividade: 02.005.12.361.012.1.002.1.21 - FUNDO A FUNDO/FNDE - SALARIO EDUCAÇÃO – ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – FONTE Nº 15500000; 02.005.12.361.012.1.002.2.10 - MANUT. ATIVIDADE DO ENS. FUNDAMENTAL 25% – ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – FONTE Nº 15001001; 02.005.12.361.012.1.002.2.10 - MANUT. ATIVIDADE DO ENS. FUNDAMENTAL 25% – ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA – FONTE Nº 15000000; 02.005.12.361.012.1.002.2.11 - MANUT. ATIVIDADE - SEMEC/ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – FONTE Nº 15000000; 02.005.12.361.012.1.002.2.11 - MANUT. ATIVIDADE - SEMEC/ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA – FONTE Nº 15000000; 02.005.27.812.027.1.002.1.58 - APOIO AOS EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER – ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – FONTE Nº 15000000; 02.005.27.812.027.1.002.1.58 - APOIO AOS EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER – ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA – FONTE Nº 15000000; 02.005.27.812.027.1.006.2.62 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS – ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 – 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – FONTE Nº 15000000; 02.005.27.812.027.1.006.2.62 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS – ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA – FONTE Nº 15000000, ECT..., consoante as disposições da Lei Municipal nº 569/2022.

DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA - 22 de maio de 2022.

ASSINANTES:

Carlos Augusto de Paiva - CONTRATANTE

Ana Maria Dantas da Fonseca – CONTRATADA

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 2022.05.30.012.002
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.30.012

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES - RN
CONTRATADA: CHEVROMAIS – COMERCIO DE PESCA, ACESSORIOS E LUBRIF. LTDA

DO OBJETIVO: Constitui Objeto do contrato: A contratação de empresa especializada para fornecimento fracionado de material de

consumo – pneus, câmaras de ar e baterias diversas, a fim de atender demanda das secretarias municipais e órgãos que integram a estrutura administrativa do município de Luís Gomes/RN, com recursos próprios e de convênios que deverão ser consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercício 2023, nas quantidades, especificações e demais condições descritas no Termo de Referência.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato é decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2022.05.30.012, realizada com base nas disposições da Lei nº 10.520/2000; Decreto Federal nº 10.024/2019; Decreto Federal nº 3.555/2000 e Decreto Federal nº 7.892/2013 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 8.666/93 em sua atual redação e Resolução Nº 028/2020 – TCE/RN.

DO VALOR TOTAL DO CONTRATO: é de R\$ 130.198,70 (Cento e Trinta Mil, Cento e Noventa e Oito Reais e Setenta Centavos), a ser pago em parcelas de acordo com a entrega dos produtos, mediante apresentação das faturas correspondentes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos para fazer face às despesas da referida contratação, encontra-se alocados na LOA - Lei Orçamentária Anual, Exercício 2023, na seguinte atividade: 02.001.04.122.2002.2.2 – MANUT. ATIVIDADE - GAPRE - ELEMENTO DE DESPESA Nº 33.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 2.002.04.122.2003.2.4 - MANUT. ATIVIDADE - SEMAD - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 02.004.20.606.2.003.2.8 – MANUT. ATIVIDADE - SEMAGRI - ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE – 15000000; 02.005.12.361.1002.1.21 - FUNDO A FUNDO/FNDE - SALARIO EDUCAÇÃO - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15500000; 02.005.12.361.1002.1.22 - FUNDO A FUNDO/FNDE - PNATE/ENS. FUNDAMENTAL - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15500000; 02.005.12.361.1002.1.27 - CONV. SEEC - RN/PMLG - TRANSP. DO ESCOLAR - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 02.005.12.361.1002.1.27 - CONV. SEEC - RN/PMLG - TRANSP. DO ESCOLAR - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 02.005.12.361.1002.1.29 - CONV. SEEC-RN/PMLG - MANUTENÇÃO - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15760000; 02.05.12.361.1002.2.10 - MANUT. ATIVIDADE DO ENS. FUNDAMENTAL 25%- ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15001001; 02.05.12.361.2003.2.11 - MANUT. ATIVIDADE - SEMEC/ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 02.05.12.361.2003.2.11 – MANUT. ATIVIDADE SEMEC/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 02.05.12.365.1002.2.12 - MANUT. ATIVIDADE-SEMEC/ENSINO INFANTIL - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15001001; 02.05.12.365.1002.2.12 - MANUT. ATIVIDADE-SEMEC/ENSINO INFANTIL - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 02.006.12.361.1002.2.16 - MANUT. ATIVIDADE - ENS. FUNDAMENTAL/FUNDEB 30%- ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15400000, 15411030, 15421030; 02.006.12.365.1002.2.18 - MANUT. ATIVIDADE - ENS. INFANTIL/FUNDEB 30%- ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE – 15400000, 15411030, 15421030; 02.008.10.301.1008.2.24 - MANUT. ATIVIDADE - SEMSA - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 02.008.10.301.1008.2.24 - MANUT. ATIVIDADE - SEMSA - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 02.008.10.301.1008.2.26 - MANUT. ATIVIDADE- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/ FUS - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15001002; 02.009.10.301.1008.1.99 - FUNDO A FUNDO/ SAUDE - PABF/ PAB - APS - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 16000000; 02.009.10.301.1008.1.99 - FUNDO A FUNDO/ SAUDE - PABF/ PAB - APS - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 02.009.10.301.1008.1.100 - FUNDO A FUNDO/ SAUDE - ESTRATEGIA SAUDE DA FAMILIA - ESF - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 16000000; 02.009.10.301.1008.1.110 - FUNDO A FUNDO/ SAUDE - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE-MAC - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 16000000; 02.010.15.452.1003.2.44 - MANUT. DA LIMPEZA PÚBLICA -

ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 02.010.15.452.1003.2.27 – MANUT. ATIVIDADE - SEMOSU - ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE – 15000000; 02.010.15.452.1004.2.43 – MANUT. DAS VIAS URBANAS - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 2.11.08.244.2003.1.156 - PROGRAMA DE APOIO EST. CRIAN/ ADOL-CONSELHO TUTELAR - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 2.11.08.244.2003.2.31 - MANUT. ATIVIDADE- FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 2.011.08.244.2003.2.29 – MANUT. ATIVIDADE - SEMAS - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 02.11.08.243.1001.1.157 - MANUT. CMDCA- CONS. M. APOIO CRIANÇA/ ADOLESCENTE - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 15000000; 02.12.08.244.1001.2.51 - INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADO - IGD/SUAS - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 16600000; 02.12.08.244.1001.2.51 - INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADO - IGD/SUAS - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 16600000; 02.12.08.244.1001.2.52 - SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS SCFV - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE Nº 16600000, ETC..., consoante as disposições da Lei Municipal nº 569/2022.

DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA - 10 de maio de 2023.

ASSINANTES:
Carlos Augusto de Paiva - CONTRATANTE
Kaue Muniz do Amaral - CONTRATADA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.03.14.008.01
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.03.14.008

ÓRGÃO REGULADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES/RN
PRESTADORA Nº 01: CLEANGELO ALLAN FELIX SILVA 11755308400

DO OBJETIVO: Constitui Objeto da Ata: O registro de preços para futura eventual contratação de empresa especializada para eventual execução fracionada dos serviços de captação de imagens, produção de vídeos institucionais, lives com transmissão ao vivo, gravação de vinhetas, locação de sistema de sonorização mine porte, a fim de atender demanda das secretarias municipais e órgãos que integram a estrutura administrativa do município de Luís Gomes/RN, com recursos próprios e de convênios que serão consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercício de 2023/2024, de acordo com o edital de convocação e seus elementos constitutivos, consoante as disposições da legislação vigente.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Ata de Registro de Preços é decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 2023.03.14.008, realizada com base nas disposições da Lei nº 10.520/2000, 8.666/93 em sua atual redação e Resolução Nº 028/2020 – TCE/RN.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Integra a Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 2023.03.14.008, seus elementos constitutivos e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

84.300,00 (Oitenta e Quatro Mil e Trezentos Reais), apurado durante a fase de lance do Pregão Presencial nº 2023.03.14.008.

4.1. Os preços, as empresas, as quantidades e as especificações dos serviços registrados na presente Ata, encontram-se indicados nos quadros a seguir, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório.

LICITANTE: 01 - CLEANGELO ALLAN FELIX SILVA 11755308400, CNPJ: Nº 30.626.185/0001-05E-MAIL: tvserrasesertoes@gmail.com, TELEF: Nº 084: 9.9950:5860
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO GOMES PASCOAL, Nº S/N, CENTRO, LUÍS GOMES/RN CEP Nº 59.940-000
REPRESENTANTE: CLEANGELO ALLAN FELIX SILVA, CPF Nº 117.553.084-00
INTENS: 0001, 0002, 0003, 0004 E 0005, EM DISPUTA.

VALOR R\$ 84.300,00 (OITENTA E QUATRO MIL E TREZENTOS REAIS). DO VALOR DA ATA R\$: 84.300,00 (Oitenta e Quatro Mil e Trezentos Reais), para todos o lote em disputa.

DA VIGÊNCIA DA ATA: A presente Ata de Registro de Preços entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e vigorará até 04 de abril de 2023, podendo os contratos dela decorrentes serem prorrogados de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA - 04 de abril de 2023.

ASSINANTES:

Carlos Augusto de Paiva – ÓRGÃO REGULADOR
Cleangelo Allan Felix Silva – PRESTADOR

MINUTA DE EXTRATO RESUMO DO TERMO DE CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.03.14.008

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES/RN
CONTRATADA: CLEANGELO ALLAN FELIX SILVA 11755308400

DO OBJETIVO: Constitui Objeto do contrato: A contratação de empresa especializada para eventual execução fracionada dos serviços de captação de imagens, produção de vídeos institucionais, lives com transmissão ao vivo, gravação de vinhetas, locação de sistema de sonorização mine porte, a fim de atender demanda das secretarias municipais e órgãos que integram a estrutura administrativa do município de Luís Gomes/RN, com recursos próprios e de convênios que serão consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercício de 2023, edital de convocação e seus anexos, consoante as disposições da legislação vigente.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato é decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 2023.03.14.008, realizada com base nas disposições da Lei nº 10.520/2000, 8.666/93 em sua atual redação e Resolução Nº 028/2020 – TCE/RN.

DO VALOR TOTAL DO CONTRATO: É de R\$ 42.150,00 (Quarenta e Dois Mil, Cento e Cinquenta Reais), a ser pago em parcelas de acordo com a entrega dos serviços, mediante apresentação das faturas correspondentes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos para fazer face às despesas da referida contratação, serão alocados na LOA - Lei Orçamentária Anual, Exercício 2023, na seguinte atividade: 02.01.04.122.2002.2.2 – MANUT. ATIVIDADE - GAPRE - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº 15000000; 02.01.13.392.2003.2.33 – APOIO AS FESTAS TRADICIONAIS - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº 15000000; 02.02.04.122.2003.2.4 – MANUT. ATIVIDADE - SEMAD - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº 15000000; 02.04.20.606.2003.2.8 – MANUT. ATIVIDADE - SEMAGRI - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº 15000000; 02.05.12.366.1002.2.11 – MANUT. ATIVIDADE – SEMEC/ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA, FONTE Nº 15000000; 02.05.27.812.1002.1.58 – APOIO AOS EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA, FONTE Nº 15000000; 02.08.10.301.1008.2.24 – MANUT. ATIVIDADE – SEMSA - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA, FONTE Nº 15000000; 02.08.10.301.1008.2.24 – MANUT. ATIVIDADE – SEMSA - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº 15000000; 02.08.10.301.1008.2.26 – MANUT. ATIVIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/FUS - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº 15000000; 02.11.08.244.2.003.2.29 – MANUT. ATIVIDADE - SEMAS - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº 15000000 E 02.12.08.244.1.001.2031 – MANUT. ATIVIDADE-FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº 15000000; 02.014.13.392.25.1010.1.195 – REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS – GRUPOS TEATROS - FOLCLORE - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº

15000000; 02.014.13.392.1010.2.54 – MANUT. DAS ATIVIDADE ARTÍSTICAS E CULTURAIS - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº 15000000, ETC..., consoante as disposições da Lei Municipal nº 569/2022.

DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA - 03 de abril de 2023.

ASSINANTES:

Carlos Augusto de Paiva - CONTRATANTE
Cleangelo Allan Felix Silva – CONTRATADA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.03.17.010.01 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.17.010

ÓRGÃO REGULADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES/RN
FORNECEDORA Nº 01: MARIA SULENE DANTAS SARMENTO – ME

DO OBJETIVO: Constitui Objeto da Ata de Registro de Preço Nº 2023.03.17.010.01: A aquisição pelo sistema de registro de preços de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados a Merenda Escolar dos alunos matriculados nas Unidade de Ensino mantidas pelo município de Luís Gomes/RN, com recursos dos programas vinculados ao PNAE e próprios que serão consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercícios de 2023/2024, nas quantidades, especificações e demais condições descritas no Termo de Referência, consoante as disposições da legislação vigente.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Ata de Registro de Preços é decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2023.03.17.010, realizada com base nas disposições da Lei nº 10.520/2000; Decreto Federal nº 10.024/2019; Decreto Federal nº 3.555/2000 e Decreto Federal nº 7.892/2013 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 8.666/93 em sua atual redação e Resolução Nº 028/2020 – TCE/RN.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.03.17.010 e seus Anexos, proposta da empresa: MARIA SULENE DANTAS SARMENTO – ME, classificada em 1º lugar no certame supracitado:

LICITANTE: 01 - MARIA SULENE DANTAS SARMENTO – ME, CNPJ: 01.396.747/0001-73.

E-MAIL: veinhoatacarejo@yahoo.com.br, TELEF: Nº 083 9-91120092.

ENDEREÇO: RUA JOÃO PINTO, Nº 98, CENTRO, CEP 58.915-000 – UIRAÚNA/PB, CEP Nº 58.915-000.

REPRESENTANTE: MARIA SULENE DANTAS SARMENTO, CPF Nº 768.222.494-00.

ITENS: 0001, 0002 e 0003, EM DISPUTA.

VALOR TOTAL R\$: 72.570,00, (SETENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA REAIS).

DO VALOR R\$: 72.570,00, (Setenta e Dois Mil, Quinhentos e Setenta Reais), para todos os itens em disputa.

DA VIGÊNCIA DA ATA: A presente Ata de Registro de Preços entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e vigorará até 10 de abril de 2024, podendo os contratos dela decorrentes serem prorrogados de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA - 10 de abril de 2023.

ASSINANTES:

Carlos Augusto de Paiva – ÓRGÃO REGULADOR
Maria Sulene Dantas Sarmento – FORNECEDOR

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 2023.03.17.010.001 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.17.010

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES - RN
CONTRATADA: MARIA SULENE DANTAS SARMENTO – ME

DO OBJETIVO: Constitui Objeto do contrato: A contratação de empresa para fornecimento fracionado de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados a Merenda Escolar dos alunos matriculados nas Unidade de Ensino mantidas pelo município de Luís Gomes/RN, com

recursos dos programas vinculados ao PNAE e próprios que serão consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercícios de 2023, nas quantidades, especificações e demais condições descritas no Termo de Referência.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato é decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2023.03.17.010, realizada com base nas disposições da Lei nº 10.520/2000; Decreto Federal nº 10.024/2019; Decreto Federal nº 3.555/2000 e Decreto Federal nº 7.892/2013 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 8.666/93 em sua atual redação e Resolução Nº 028/2020 – TCE/RN.

DO VALOR TOTAL DO CONTRATO: é de R\$ 36.285,00 (Trinta e Seis Mil, Duzentos e Oitenta e Cinco Reais), a ser pago em parcelas de acordo com a entrega dos produtos, mediante apresentação das faturas correspondentes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos para fazer face às despesas da referida contratação, encontra-se alocados na LOA - Lei Orçamentária Anual, Exercício 2023, na seguinte atividade: 02.05.12.361.1002.1.17 – FUNDO A FUNDO/FNDE - MERENDA/PNAE/ENS. FUNDAMENTAL - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, FONTE Nº 15000000; 02.05.12.361.1002.1.17 – FUNDO A FUNDO/FNDE - MERENDA/PNAE/ENS. FUNDAMENTAL - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, FONTE Nº 15520000; 02.05.12.361.1002.2.10 – MANUT. ATIVIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL 25% - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, FONTE Nº 15001001; 02.05.12.365.1002.1.43 – FUNDO A FUNDO/FNDE - MERENDA/PNAE/P-ESCOLA - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, FONTE Nº 15000000 E 15520000; 02.05.12.365.1002.1.44 – FUNDO A FUNDO/FNDE - MERENDA / PNAE / CRECHE - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, FONTE Nº 15000000 E 15520000; 02.05.12.365.1002.1.46 – MERENDA ESCOLAR - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, FONTE Nº 15000000; 02.05.12.365.1002.2.12 – MANUT. ATIVIDADE - SEMEC/ ENSINO INFANTIL - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, FONTE Nº 15000000 E 15001001; 02.05.12.366.1002.1.51 – FUNDO A FUNDO/FNDE - MERENDA/PNAE/EJA. - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, FONTE Nº 15000000; 02.05.12.366.1002.1.51 – FUNDO A FUNDO/FNDE - MERENDA/PNAE/EJA. - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, FONTE Nº 155200000; 02.05.12.365.2003.2.57 – MANUTENÇÃO DE CRECHES - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, FONTE Nº 15000000; 02.05.12.366.1002.2.14 – MANUT. ATIVIDADE - SEMEC/ENS. FUNDAMENTAL/JOVEM E ADULTOS - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, FONTE Nº 15000000; 02.05.12.367.1002.2.61 – MANUT. EDUCAÇÃO ESPECIAL - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, FONTE Nº 15000000; 02.05.12.367.1002.2.61 – MANUT. EDUCAÇÃO ESPECIAL - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, FONTE Nº 15000000 E 15520000, ETC..., consoante as disposições da Lei Municipal nº 569/2022.

DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA - 10 de abril de 2023.

ASSINANTES:

Carlos Augusto de Paiva - CONTRATANTE
Maria Sulene Dantas Sarmento – CONTRATADA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.03.27.012.01
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.03.27.012

ÓRGÃO REGULADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES/RN
PRESTADORA Nº 01: ADRIANO DOS SANTOS JALES EIRELI ME

DO OBJETIVO: Constitui Objeto da Ata: O registro de preços para futura eventual contratação de empresa especializada para locação e montagem de equipamentos, estrutura para eventos e correlatos, a fim de atender demanda específica da administração municipal de Luís Gomes/RN, em

especial aos eventos tradicionais e culturais programados nas ferramentas de trabalho aprovadas, com recursos próprios e de convênios consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercícios de 2023/2024, de acordo com o edital de convocação e seus elementos constitutivos, consoante as disposições da legislação vigente.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Ata de Registro de Preços é decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 2023.03.27.012, realizada com base nas disposições da Lei nº 10.520/2000, 8.666/93 em sua atual redação e Resolução Nº 028/2020 – TCE/RN.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Integra a Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 2023.03.27.012, seus elementos constitutivos e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

LICITANTE: 01 - ADRIANO DOS SANTOS JALES EIRELI ME, CNPJ: 07.115.086/0001-47

E-MAIL: adri_son@hotmail.com, **TELEF:** Nº 83 9.9614:9777
ENDEREÇO: RUA JOÃO MARTINS MOREIRA, S/N, MARIA DE N. LOPES FERREIRA, CAJAZEIRAS/PB, CEP Nº 58.900-000.

REPRESENTANTE: ADRIANO DOS SANTOS JALES, CPF Nº 030.535.444-23.

INTENS: 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020, 0021, 0022, 0023, 0024, 0025 E 0026 EM DISPUTA.

VALOR R\$ 904.400,00 (NOVECENTOS E QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS).

DO VALOR DA ATA R\$: 904.400,00 (Novecentos e Quatro Mil e Novecentos Reais), para todos o lote em disputa.

DA VIGÊNCIA DA ATA: A presente Ata de Registro de Preços entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e vigorará até 08 de maio de 2024, podendo os contratos dela decorrentes serem prorrogados de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA - 08 de maio de 2023.

ASSINANTES:

Carlos Augusto de Paiva – ÓRGÃO REGULADOR
Adriano dos Santos Jales – PRESTADOR

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO PRESIDENTE

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.05.16.0001DL

DA HOMOLOGAÇÃO: O Presidente da câmara Municipal de Luís Gomes, Francisco de Assis Araújo Silva, no uso de suas atribuições, considerando o parecer da Comissão Permanente de Licitação e parecer jurídico em apenso, estando devidamente cumpridas as formalidades concernentes a ratificação resolve: HOMOLOGAR o Processo de Dispensa de Licitação nº 2023.05.16.0001DL, nos seguintes termos:

DO OBJETO: Constitui Objeto da Presente Licitação: A contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de galeria dos vereadores, carteiras de bolso personalizada e prisma de identificação de mesas, a fim de atender demanda da Câmara Municipal de Luís Gomes/RN, com recursos próprios consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - Exercício 2023, conforme especificações e quantitativos constantes da Solicitação de Licitação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente homologação é decorrente da licitação na modalidade Processo Administrativo Nº 2023.05.16.0001.001, realizada com base nas disposições da Lei nº 14.133/21 em sua atual redação e Resolução Nº 028/2020 – TCE/RN.

LICITANTE VENCEDORA 01: CARLA PATRICIA SOUZA LIMA 01784466450 - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 40.727.493/0001-80, com sede na Rua Raimundo Mariano de Melo, Nº 280, Centro, CEP Nº 59.830-000, na cidade de Rodolfo Fernandes/RN, neste ato representada pela Srta. Carla Patrícia Souza Lima, brasileira, solteira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 017.844.664-50 e Cédula de Identidade Nº 3253070 - SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Raimundo Mariano de Melo, Nº 280, Centro, CEP Nº 59.830-000, na cidade de Rodolfo Fernandes/RN, na condição de Representante Legal,

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES
Ano XVIII – Edição Nº 1.987 – Terça-feira, 23 de maio de 2023

que sagrou-se vencedora do item, Totalizando a importância de R\$ 17.450,00 (Dezessete Mil, Quatrocentos e Cinquenta Reais).
Gabinete do Presidente, 18 de maio de 2023.

Francisco de Assis Araújo Silva
Presidente da Câmara Municipal de Luís Gomes-RN

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Luís Gomes/RN, em cumprimento à ratificação procedida pelo Elmo. Sr. Francisco de Assis Araújo Silva, Presidente, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de galeria dos vereadores, carteiras de bolso personalizada e prisma de identificação de mesas, a fim de atender demanda da Câmara Municipal de Luís Gomes/RN, com recursos consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual, exercício 2023, conforme especificações e quantitativos constantes da Solicitação de Licitação.

CONTRATADO: CARLA PATRICIA SOUZA LIMA 01784466450 - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 40.727.493/0001-80, com sede na Rua Raimundo Mariano de Melo, Nº 280, Centro, CEP Nº 59.830-000, na cidade de Rodolfo Fernandes/RN, neste ato representada pela Srta. Carla Patrícia Souza Lima, brasileira, solteira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 017.844.664-50 e Cédula de Identidade Nº 3253070 - SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Raimundo Mariano de Melo, Nº 280, Centro, CEP Nº 59.830-000, na cidade de Rodolfo Fernandes/RN, na condição de Representante Legal.
VALOR TOTAL R\$ 17.450,00 (Dezessete Mil, Quatrocentos e Cinquenta Reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inc. II da Lei 14.133/21 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão Permanente de Licitação e ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Francisco de Assis Araújo Silva, Presidente.
Luís Gomes - RN, 17 de maio de 2023.

CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Presidente CPL

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 2023.05.16.0001.01
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.05.16.0001DL

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES
CONTRATADO: CARLA PATRICIA SOUZA LIMA 01784466450 - ME

OBJETIVO: Contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de galeria dos vereadores, carteiras de bolso personalizada e prisma de identificação de mesas, a fim de atender demanda da Câmara Municipal de Luís Gomes/RN, com recursos consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual, exercício 2023, conforme especificações e quantitativos constantes da Solicitação de Licitação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação encontra fundamentação legal no Art. 75, inc. II da Lei 14.133/21 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 17.450,00 (Dezessete Mil, Quatrocentos e Cinquenta Reais), que será pago quando devidamente comprovada a execução dos serviços e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas a condições da proposta adjudicada.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício 2023, Atividade: 1 – Câmara Municipal 1001 - PODER LEGISLATIVO 2.1 – MANUT. ATIVIDADE – CAMARA MUN. DE LUIS GOMES 777 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica, Fonte 15000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS consoante as disposições da Lei nº 569/2022 - LOA - Lei Orçamentária Anual.

VIGÊNCIA: O presente Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, condicionada a publicação na imprensa oficial e vigorará até 19 de maio de 2023.

Luís Gomes/RN, 19 de maio de 2023.

ASSINANTES:
FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SILVA - CONTRATANTE
CARLA PATRICIA SOUZA LIMA 01784466450 - ME – CONTRATADA

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Sem matéria para esta edição.

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES/RN
Endereço: Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300
Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000

Prefeito Municipal: Carlos Augusto de Paiva
Secretário Mun. de Administração: Feliciano Neto de Oliveira

Imprensa Oficial do Município de Luís Gomes/RN
E-mail: doluisgomes@gmail.com